

Diário do Legislativo de 21/06/2002

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

SUMÁRIO

1 - DELIBERAÇÃO DA MESA

2 - ATAS

2.1 - 370ª Reunião Ordinária

2.2 - Reuniões de Comissões

3 - MATÉRIA VOTADA

3.1 - Plenário

4 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Comissão

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

7 - MANIFESTAÇÕES

8 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

9 - EXTRATOS DE CONVÊNIO LEI 12.705 DE 23/12/97

10 - ERRATA

DELIBERAÇÃO DA MESA

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.312/2002

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/03/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, 1.576, de 15/12/98, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Luiz Menezes, a vigorar a partir de 21/6/2002, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 2.224, de 18/12/2001, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo Gabinete II - 8 horas	AL-41
Técnico Executivo Gabinete II - 8 horas	AL-41

Técnico Executivo de Gabinete I - 4 horas	AL-40
Auxiliar Técnico Executivo - 8 horas	AL-34
Auxiliar Técnico Executivo - 8 horas	AL-34
Secretário de Gabinete II - 4 horas	AL-20
Secretário de Gabinete II - 8 horas	AL-20
Secretário de Gabinete - 4 horas	AL-18
Auxiliar de Gabinete II - 4 horas	AL-15
Auxiliar de Gabinete II - 4 horas	AL-15
Auxiliar de Gabinete - 8 horas	AL-13
Motorista - 8 horas	AL-10
Atendente de Gabinete II - 4 horas	AL-07
Atendente de Gabinete II - 4 horas	AL-07
Atendente de Gabinete - 4 horas	AL-05
Atendente de Gabinete - 4 horas	AL-05
Atendente de Gabinete - 4 horas	AL-05

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 11 de junho de 2002.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

ATAS

ATA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 19/6/2002

Presidência do Deputado Wanderley Ávila

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.236 a 2.242/2002 - Requerimentos nºs 3.425 a 3.427/2002 - Requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Comunicações: Comunicações das Comissões do Trabalho e de Assuntos Municipais e da Deputada Maria Olívia - Oradores Inscritos: Discursos da Deputada Maria José Haueisen e do Deputado Hely Tarquínio - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; deferimento - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio - Adelino de Carvalho - Adelmo Carneiro Leão - Aílton Vilela - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Anderson Aduino - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bené Guedes - Cabo Moraes - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Ermano Batista - Fábio Avelar - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Paulo - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - José Henrique - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Haueisen - Mauro Lobo - Pinduca Ferreira - Rogério Correia - Sargento Rodrigues.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro

aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Dalmo Ribeiro Sillva, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado José Braga, 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Antonio Salim Curiati, Deputado Estadual à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, agradecendo o envio do exemplar da revista "Política x Tecocracia".

Do Sr. Ronaldo Braga, Presidente da Câmara Municipal de Barbacena, encaminhando documento por meio do qual Vereadores dessa Casa solicitam a aprovação do Projeto de Lei nº 2.093/2002. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.093/2002.)

Do Sr. Paulino Cícero de Vasconcelos, Presidente da RURALMINAS, encaminhando a relação de processos rurais a serem escriturados administrativamente por essa Fundação. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Do Sr. Sérgio Francisco de Freitas, Corregedor-Geral de Polícia, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.971/2001, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Aliator Silveira, Superintendente de Negócios do Escritório de Negócios Gutierrez da CEF, informando a liberação dos recursos que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Cel. PM Ricard Franco Gontijo, Subchefe do EMPM, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.998/2001, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. José Pereira da Silva, Diretor do Departamento de Gestão do Fundo Nacional de Assistência Social, encaminhando cópia de planilhas informando transferência de recursos para os Fundos Municipais de Assistência Social.

Do Sr. José Menezes Neto, Diretor do Departamento de Gestão do Fundo Nacional de Assistência Social (2), comunicando transferências de recursos para o Fundo Estadual de Assistência Social e encaminhando cópia de planilhas informando transferência de recursos para os Fundos Municipais de Assistência Social. (- Distribuídos à Comissão de Fiscalização Financeira.)

De professores da rede estadual de ensino dos Municípios de Espera Feliz e Pedralva (2), solicitando o atendimento de suas reivindicações. (- À Comissão de Educação.)

Da Sra. Izabel Cristina Alves de Sousa, Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Uberlândia, solicitando informações sobre a comissão especial que investiga denúncias de Promotores Públicos de Araxá.

Do Sr. José Roberto Avelar, Coordenador do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério do Estado de Minas Gerais - CACS-FUNDEF-MG -, encaminhando relatório referente ao FUNDEF. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI nº 2.236/2002

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária para Assuntos de Segurança Preventiva - ACASP -, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária para Assuntos de Segurança Preventiva - ACASP.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de junho de 2002.

Amilcar Martins

Justificação: A Associação Comunitária para Assuntos de Segurança Preventiva - ACASP -, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, cujo objetivo é dar suporte aos órgãos governamentais responsáveis pela segurança pública, com a logística necessária para a proteção da comunidade divinopolitana; celebrar convênios para o recebimento e aplicação de verbas na área de segurança pública e promover maior interação entre a sociedade civil e os referidos órgãos governamentais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 2.237/2002

Declara de utilidade pública a Associação dos Pescadores Amadores de Manhuaçu e Região, com sede no Município de Manhuaçu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pescadores Amadores de Manhuaçu e Região, com sede no Município de Manhuaçu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2002.

José Henrique

Justificação: A Associação dos Pescadores Amadores de Manhuaçu e Região é uma entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 22/11/98 e declarada de utilidade pública municipal no ano de 2002. Sua diretoria é composta por pessoas de reconhecida idoneidade moral, não remuneradas pelos cargos que ocupam.

Entre outras finalidades constantes em seu estatuto, a referida Associação tem como objetivos principais defender e preservar o meio ambiente, congregando os pescadores locais e promover campanhas junto à população para incentivar a prática da pesca amadora, visando a eliminação definitiva da pesca predatória e ilegal, além de participar do peixamento e fiscalização dos rios da região, denunciando eventuais irregularidades aos órgãos competentes.

Diante do exposto e tendo em vista que a entidade, conforme documentação apresentada, atende plenamente aos requisitos legais, conto com o indispensável apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.238/2002

Dispõe sobre o plano de carreira da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei contém as normas para a estruturação e a implantação do plano de carreira da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES.

Art. 2º - O plano de carreira é um conjunto de normas que agrupa e define as carreiras dos quadros especiais de pessoal, correlacionando os segmentos e as respectivas classes de cargos aos níveis de escolaridade e aos padrões de vencimentos.

Art. 3º - O plano de carreira da UNIMONTES tem por objetivos o desenvolvimento da ação acadêmica no campo do ensino, da pesquisa e da extensão e a eficácia administrativa, visando à qualidade da ação exercida e à valorização pessoal e profissional do servidor, mediante:

I - o estabelecimento, para a Universidade, de uma estrutura de cargos adequada e flexível, a partir da sua descrição e classificação;

II - a adoção de uma sistemática de vencimento e remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas requeridas por uma universidade e que possibilite a elevação da qualidade do desempenho do servidor;

III - a utilização de princípios da habilitação, da avaliação de desempenho, do tempo de serviço e da capacitação para o desenvolvimento nas carreiras;

IV - a constituição de um quadro de servidores de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com os objetivos e o alcance da atividade acadêmica.

Capítulo II

Dos Quadros de Pessoal

Art. 4º - Os quadros de pessoal da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES - serão estruturados em carreiras, constituídas pelas séries de classes de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão, com base nas diretrizes fixadas na Lei nº 10.961, de 14 de dezembro de 1992, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nesta lei.

Art. 5º - Os servidores integrantes dos quadros de pessoal de que trata o artigo anterior serão regidos pela Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e legislação complementar.

Art. 6º - O regime jurídico dos servidores do quadro de pessoal da Universidade é o referido no art. 1º e no parágrafo único da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

Capítulo III

Da Carreira

Art. 7º - Os quadros de pessoal da Universidade Estadual de Montes Claros são constituídos das seguintes carreiras:

I - carreira do Magistério - Ensino Superior - constituída de classes de cargos de provimento efetivo de Professor, com atribuições relacionadas às atividades de ensino, de pesquisa e de extensão, que, indissociáveis, visem à aprendizagem, à produção do conhecimento e à ampliação e transmissão do saber e da cultura;

II - carreira de Analista Técnico da Administração - constituída de classes de cargos de provimento efetivo de Analista de Atividades Universitárias, com atribuições relacionadas à formulação, à implementação e à avaliação de políticas acadêmicas e administrativas;

III - carreira de Analista Técnico da Saúde - constituída de classes de cargos de provimento efetivo de Analista Universitário de Saúde, com atribuições relacionadas à formulação, à implementação, à gestão e à avaliação de políticas acadêmicas direcionadas para a área da saúde;

IV - carreira de Apoio Técnico da Administração em níveis de 1º e 2º graus, com atribuições relacionadas às atividades de apoio, suporte técnico, administrativo e operacional necessários ao cumprimento dos objetivos institucionais;

V - carreira de Apoio Técnico da Saúde - constituída de classes de cargos de provimento efetivo em níveis de 1º e 2º graus, com atribuições relacionadas ao apoio operacional de políticas da saúde.

Art. 8º - Os quantitativos de cargos de cada carreira a que se refere o art. 7º e sua distribuição pelas classes e respectivas faixas de vencimentos são os fixados no Anexo III desta lei.

§ 1º - O número de cargos previsto de Especialista em Atividades Universitárias Pleno, Especialista em Atividades Universitárias da Saúde Pleno e de Professor Adjunto constantes do Anexo III, do quadro de cargos da UNIMONTES, não são cumulativos ao número total de cargos definidos nas carreiras de Analista Técnico da Administração, Analista Técnico da Saúde e do quadro de carreira do Magistério, respectivamente.

§ 2º - O número de cargos a que se refere o parágrafo anterior, quando da promoção, será deduzido, automaticamente, do número de cargos cumulativos disponíveis nos segmentos de classes da respectiva carreira.

Art. 9º - Compõem o Quadro Específico de Provimento em Comissão - Estrutura Básica da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES - os cargos constantes no Anexo I desta lei.

Art. 10 - Compõem o Quadro Específico de Provimento em Comissão - Estrutura Intermediária da Universidade - os cargos constantes no Anexo II desta lei, destinados à Reitoria e às Unidades Universitárias.

Seção I

Da Carreira do Magistério - Ensino Superior

Art. 11 - As classes de professor integram a carreira do Magistério - Ensino Superior da UNIMONTES, com os seguintes cargos e os respectivos níveis de escolaridade:

I - Classe A

Professor I - Auxiliar - com especialização;

Professor II - Assistente - com mestrado;

Professor III - Adjunto - com doutorado.

II - Classe B

Professor Titular - com doutorado.

§ 1º - O cargo de Professor Titular constitui uma classe distinta na carreira do Magistério - Ensino Superior, em nível de doutorado, e seu provimento dar-se-á exclusivamente por habilitação em concurso público de provas e títulos.

§ 2º - O vencimento do cargo de Professor Titular é o atribuído ao de Professor Adjunto Grau J, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).

Art. 12 - Cada cargo da carreira do Magistério - Ensino Superior é constituído de 10 (dez) graus, de A a J, na respectiva faixa de vencimento, de acordo com o Anexo IV-A desta lei, exceto o de Professor Titular, que possui grau único.

Art. 13 - A Universidade poderá contratar, sob a forma de contrato de direito administrativo, professor visitante, especialista de notória competência ou docente portador de título de pós-graduação "stricto sensu", para participar de projeto acadêmico de relevante interesse, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

§ 1º - A contratação prevista neste artigo terá a duração máxima de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período nos casos devidamente justificados e aprovados pelo Conselho Universitário, ouvido o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§ 2º - O professor visitante terá vencimento correspondente ao do cargo de professor efetivo equivalente à sua titulação.

Seção II

Da Carreira de Analista Técnico da Administração

Art. 14 - A carreira de Analista Técnico da Administração é constituída pelo segmento de classe de Assistente e Especialista de Atividades Universitárias, que correspondem aos cargos e aos respectivos níveis de escolaridade fixados no Anexo III-B desta lei, observadas as seguintes exigências em relação a cada cargo:

I - Assistente - graduado, com formação profissional e experiência mínima de 2 (dois) anos na respectiva área de competência;

II - Especialista - com pós-graduação "lato sensu";

III - Especialista Pleno - com pós-graduação "stricto sensu" (mestrado e/ou doutorado).

Art. 15 - Cada cargo da carreira de Analista Técnico da Administração é constituído de 10 (dez) graus, de A a J, na respectiva faixa de vencimento, de acordo com o Anexo IV-B desta lei.

Seção III

Da Carreira de Analista Técnico da Saúde

Art. 16 - A carreira de Analista Técnico da Saúde é constituída pelo segmento de classe de Assistente e Especialista Universitário de Saúde, que correspondem aos cargos e aos respectivos níveis de escolaridade fixados no Anexo III-C desta lei, observadas as seguintes exigências em relação a cada cargo:

I - Assistente - graduado, com formação profissional e experiência mínima de 2 (dois) anos na respectiva área de competência;

II - Especialista - com pós-graduação "lato sensu";

III - Especialista Pleno - com pós-graduação "stricto sensu" (mestrado e/ou doutorado).

Parágrafo único - Cada cargo da carreira de Analista Técnico da Saúde é constituído de 10 (dez) graus, de A a J, na respectiva faixa de vencimento, de acordo com o Anexo IV-C desta lei.

Seção IV

Da Carreira de Apoio Técnico da Administração

Art. 17 - A carreira de Apoio Técnico da Administração é constituída pelos segmentos de classes de cargos em níveis elementar, 1º e 2º graus, que correspondem aos cargos e aos respectivos níveis de escolaridade fixados no Anexo III-D desta lei.

Parágrafo único - Cada cargo da carreira de Apoio Técnico da Administração é constituído de 10 (dez) graus, de A a J, na respectiva faixa de vencimento, de acordo com o Anexo IV- D desta lei.

Seção V

Da Carreira de Apoio Técnico da Saúde

Art. 18 - A carreira de Apoio Técnico da Saúde é constituída pelos segmentos de classes de cargos em níveis de 1º e 2º graus, com formação específica em sua área de atuação, conforme fixado no Anexo III-E desta lei.

§ 1º - Os cargos de 1º grau a que se refere este artigo serão extintos a partir da sua vacância.

§ 2º - Cada cargo da carreira de Apoio Técnico da Saúde é constituído de 10 (dez) graus, de A a J, na respectiva faixa de vencimento, de acordo com o Anexo IV-E desta lei.

Seção VI

Dos Cargos em Comissão

Art. 19 - O Quadro Específico de Provimento em Comissão - Estrutura Básica da Universidade, com escolaridade em nível de pós-graduação, é

constituído dos seguintes cargos:

I - Reitor;

II - Vice-Reitor;

III - Pró-Reitor;

IV - Chefe de Gabinete.

Art. 20 - O Quadro Específico de Provimento em Comissão - Estrutura Intermediária, cargos de recrutamento amplo e limitado, é constituído dos seguintes cargos:

I - cargos de chefia e assessoramento intermediário - Reitoria:

a) Assessor-Chefe - Assessoria de Comunicação;

b) Assessor-Chefe - Assessoria Jurídica;

c) Auditor-Chefe;

d) Coordenador;

e) Coordenador de Imprensa Universitária;

f) Chefe de Divisão;

g) Chefe de Serviço;

h) Diretor de Centro;

II - cargos de chefia e assessoramento intermediário - Unidades Universitárias:

a) Chefe de Departamento;

b) Diretor Geral de Hospital Universitário;

c) Diretor Administrativo de Hospital Universitário;

d) Diretor de Desenvolvimento de Recursos Humanos;

e) Diretor de Documentação e Informações;

f) Chefe de Escritório de Representação;

g) Secretário Geral.

§ 1º - Os quantitativos e a forma de recrutamento dos cargos de provimento em comissão Estrutura Básica da UNIMONTES - são os fixados no Anexo I desta lei.

§ 2º - Os quantitativos e a forma de recrutamento dos cargos de provimento em comissão Estrutura Intermediária da UNIMONTES - são os fixados no Anexo II desta lei.

Capítulo IV

Do Ingresso e Desenvolvimento nas Carreiras

Seção I

Do Ingresso

Art. 21 - O ingresso nas carreiras do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual de Montes Claros dar-se-á por aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único - O ingresso de que trata este artigo dar-se-á no grau inicial de cada classe.

Art. 22 - O ingresso na classe de Professor Titular dar-se-á unicamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, ao qual somente poderão inscrever-se portadores do título de doutor, de livre-docente ou de notório saber, este último concedido nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - O candidato ao cargo de que trata o "caput" deste artigo deverá apresentar, também, memorial circunstanciado e comprovar

atividades realizadas, trabalhos publicados e demais informações que permitam cabal avaliação de seu mérito.

Art. 23 - A realização de concursos públicos para provimento dos cargos da Universidade será determinada pela Reitoria e aprovada pelo Conselho Universitário.

Art. 24 - O prazo de validade do concurso público, as condições de sua realização, o número de vagas, os requisitos para inscrição dos candidatos, a carga horária, a documentação necessária, os conteúdos programáticos, os critérios de avaliação e classificação, o procedimento recursal cabível e o percentual reservado aos deficientes físicos serão fixados em edital.

Art. 25 - O provimento dos cargos das carreiras de que trata esta lei será feito de acordo com a necessidade da UNIMONTES.

Art. 26 - O provimento do cargo de servidor aprovado em concurso público para cargo distinto da carreira a que pertencer dar-se-á na classe e no grau iniciais do novo cargo.

Art. 27 - Findo o prazo de validade do concurso, serão realizados novos concursos públicos para ingresso nas carreiras criadas por esta lei sempre que o número de cargos vagos nas respectivas classes iniciais for de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de seu total.

Parágrafo único - Concluídas as etapas e homologado o resultado do concurso público, a nomeação dos candidatos aprovados observará a ordem de classificação, o prazo de validade e o número de vagas fixado no edital.

Art. 28 - Para o cumprimento do estágio probatório pelos servidores que ingressarem no quadro de pessoal da UNIMONTES, serão observadas as normas previstas no art. 41 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e demais legislações pertinentes ao assunto.

Art. 29 - O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados por ato do Governador do Estado e escolhidos entre professores ocupantes de cargos efetivos, integrantes do quadro de pessoal, posicionados no quadro da UNIMONTES, indicados em lista tríplice, elaborada por colégio eleitoral, para mandato de 4 (quatro) anos, contados da data da posse, permitida a reeleição por uma única vez.

Parágrafo único - As normas para a elaboração da lista tríplice de que trata o "caput" deste artigo serão definidas no estatuto da UNIMONTES.

Art. 30 - Os titulares das Pró-Reitorias serão nomeados por ato do Reitor, escolhidos entre servidores efetivos do quadro de pessoal da UNIMONTES, qualificados para o exercício das funções.

Art. 31 - O provimento dos cargos em comissão constantes no Anexo II desta lei far-se-á por ato do Reitor, obedecidos os requisitos preestabelecidos em normas próprias, fixadas no estatuto da UNIMONTES.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 32 - O desenvolvimento nas carreiras dar-se-á por meio de progressão e de promoção e será apurado em períodos determinados, nos termos de regulamento aprovado pelo Conselho Universitário, ouvido o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, a UNIMONTES deverá implementar uma política de capacitação de seus servidores.

Subseção I

Da Progressão

Art. 33 - Progressão é a passagem de um grau para aquele imediatamente superior, dentro da mesma classe, condicionada a sua permanência no grau anterior pelo prazo mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias e à análise de desempenho.

§ 1º - A contagem de tempo para novo período iniciar-se-á a partir do dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o interstício de tempo necessário à progressão anterior.

§ 2º - Para a primeira progressão, deverá ser considerado o prazo estabelecido para o cumprimento do estágio probatório, previsto no art. 28 e seu parágrafo único desta lei.

Subseção II

Da Promoção

Art. 34 - Promoção é a passagem do servidor em efetivo exercício do cargo, com permanência mínima de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias no mesmo cargo, para o cargo imediatamente superior da classe, dentro da carreira.

Parágrafo único - O servidor promovido será posicionado no grau inicial do novo cargo e, se perceber vencimento superior a este, no grau cujo vencimento seja imediatamente superior ao que percebia anteriormente.

Art. 35 - A promoção nas carreiras dar-se-á dentro de cada classe, exclusivamente por titulação, experiência profissional e avaliação de desempenho, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - A promoção nos cargos da classe A da carreira do Magistério - Ensino Superior - será automática, por titulação.

Art. 36 - A promoção de que trata o artigo anterior será regulamentada pelo Conselho Universitário, ouvido o Conselho de Ensino, Pesquisa e

Extensão, observados os seguintes requisitos:

I - comprovação da escolaridade exigida para o cargo;

II - estar em efetivo exercício do cargo na Universidade;

III - participação, com aproveitamento, em cursos de capacitação na área de atuação, durante o período aquisitivo;

IV - avaliação sistemática de desempenho.

Art. 37 - Para efeito de desempate no processo da promoção, serão apurados sucessivamente:

I - a maior média de resultados obtidos nas avaliações de desempenho no período aquisitivo;

II - o maior tempo de serviço na classe;

III - o maior tempo de serviço na carreira;

IV - o maior tempo no serviço público estadual.

Art. 38 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido aplicada a pena de suspensão ou for demitido, por penalidade, de cargo de provimento em comissão;

II - afastar-se do serviço por mais de 10 (dez) dias, sem vencimento, no caso de progressão, ou por mais de 20 (vinte) dias, no caso de promoção;

III - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos de:

a) férias anuais e férias-prêmio;

b) licença para casamento, de até 8 (oito) dias;

c) licença-luto, de até 8 (oito) dias, pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão;

d) licença para gestação e licença-paternidade;

e) licença para tratamento de saúde ou licença decorrente de doença profissional;

f) licença por acidente de trabalho;

g) para o exercício de cargo em comissão no âmbito das universidades estaduais.

Parágrafo único - Para fins de progressão ou promoção, o afastamento a que se refere a alínea "e" do inciso III deste artigo, considerado isolado ou cumulativamente, fica limitado a 180 (cento e oitenta) dias, durante o período aquisitivo.

Subseção III

Da Capacitação

Art. 39 - Cabe às Pró-Reitorias competentes e à Diretoria de Desenvolvimento de Recursos Humanos da UNIMONTES, diretamente ou mediante convênio, promover as ações de capacitação necessárias ao desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta lei.

Art. 40 - São consideradas ações, para o cumprimento da política de capacitação: cursos presenciais e à distância, treinamentos em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios ou estágios, seminários e congressos, desde que contribuam para a atualização profissional e o desenvolvimento do servidor e atendam às necessidades institucionais dos órgãos e das unidades universitárias.

Art. 41 - A capacitação compreende, também, os programas de pós-graduação "stricto sensu" e as demais atividades técnicas, científicas e culturais vinculadas aos planos estaduais, institucionais e programas de capacitação previstos em lei.

Parágrafo único - Nas áreas de conhecimento em que se fizerem necessários, também constarão da capacitação os programas de pós-graduação "lato sensu".

Art. 42 - A UNIMONTES deverá observar as seguintes diretrizes para a adoção de uma política de capacitação de seus servidores:

I - tornar o servidor universitário agente de sua própria capacitação, nas áreas de interesse da Reitoria e das unidades universitárias;

II - possibilitar o acesso dos servidores a ações de capacitação, oferecendo, anualmente, pelo menos uma oportunidade de participação de cada servidor em eventos apontados no art. 40 desta lei, otimizando os recursos orçamentários disponíveis;

III - priorizar as ações internas de capacitação e os programas de educação continuada que aproveitem habilidades e conhecimento de servidores da própria instituição;

IV - oferecer oportunidades de aperfeiçoamento técnico, científico e cultural aos servidores, na perspectiva da construção de padrões de qualidade e do aprimoramento do desempenho de suas funções sociais;

V - avaliar permanentemente os resultados das ações de capacitação;

VI - implantar o controle gerencial dos gastos com capacitação.

Subseção IV

Da Avaliação de Desempenho

Art. 43 - Para cada carreira, será instituído um programa institucional de análise de desempenho, adequado aos pressupostos básicos das atividades a ela inerentes.

§ 1º - A avaliação de desempenho aferirá a eficiência, a eficácia e a efetividade do servidor no cumprimento de suas atribuições e destinar-se-á ao acompanhamento e à análise do desempenho dos recursos humanos, fornecendo subsídios para o planejamento e a tomada de decisões quanto ao seu melhor aproveitamento e incentivo ao seu desenvolvimento nas carreiras.

§ 2º - A avaliação de desempenho será realizada sistematicamente pela chefia imediata, com a participação do servidor, levando-se em conta os critérios e os fatores fixados em regulamento.

§ 3º - Os ocupantes de cargos em comissão serão avaliados no exercício destas funções, mediante critérios específicos, a serem definidos em regulamento.

Art. 44 - Será constituída, de acordo com as normas a serem estabelecidas em regulamento e sob a coordenação da Diretoria de Recursos Humanos, Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, composta por servidores dos diversos segmentos das classes de que trata esta lei, destinada a padronizar os mecanismos de avaliação e a examinar os casos de recursos quanto aos critérios e à pontuação atribuídos na avaliação individual de desempenho.

Capítulo V

Da Movimentação

Art. 45 - O servidor da UNIMONTES poderá ser movimentado de uma para outra unidade, mediante ato de mudança de lotação dentro da mesma Universidade ou removido de uma Universidade Estadual para outra, a seu requerimento ou, com a sua anuência, por solicitação da instância imediatamente superior ou da instituição, atendida a sua formação ou especialidade, a necessidade do serviço e o pronunciamento dos setores envolvidos.

§ 1º - A movimentação prevista no artigo só poderá ocorrer para cargo da mesma classe, nível e grau, condicionada à existência de vaga.

§ 2º - Na hipótese de remoção, abrir-se-á a vaga correspondente na instituição de origem.

§ 3º - Para a movimentação de que trata este artigo, deverá ser cumprido o disposto no art. 28 desta lei.

Art. 46 - O servidor poderá ser colocado à disposição de outra instituição, órgão ou entidade do serviço público, a seu requerimento ou, com a sua anuência, após o pronunciamento favorável da instituição, sem ônus para o órgão de origem e por prazo determinado, obedecida a legislação vigente.

Capítulo VI

Dos Afastamentos

Art. 47 - Além dos casos previstos em lei, o integrante das carreiras poderá afastar-se de suas funções, computando-se o seu afastamento como efetivo exercício, ficando-lhe assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, excetuado o que a lei dispuser em contrário, nos seguintes casos:

I - para realizar curso de pós-graduação em outras instituições reconhecidas pelo MEC e agências de fomento, no País ou no exterior;

II - para participar de reuniões, congressos e outros eventos de natureza técnico-científica e educacional ou artístico-cultural, relacionadas com as atividades do cargo;

III - para prestar colaboração temporária a outra instituição pública de ensino superior, de pesquisa ou de extensão;

IV - licença sabática de 3 (três) meses a cada 7 (sete) anos de efetivo exercício no cargo de Professor, para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional, de acordo com as normas a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 48 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor obrigar-se-á, previamente, a permanecer na instituição por período igual ou superior àquele em que estiver afastado.

Art. 49 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias que anteceder o início do período sabático, o servidor apresentará ao seu departamento o programa das atividades que desenvolverá, devendo este ser analisado e submetido à aprovação da direção da unidade, com base nas diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Parágrafo único - O afastamento previsto no "caput" deste artigo será limitado a 1 (um) professor por período em cada departamento.

Art. 50 - Nos 30 (trinta) dias que se seguirem ao gozo do período sabático, o professor encaminhará à direção da unidade um relatório circunstanciado das atividades cumpridas.

Parágrafo único - A direção da unidade submeterá o relatório ao Conselho Departamental, que emitirá parecer e, se concluir que o período sabático não foi aproveitado adequadamente, de acordo com as normas estabelecidas, ficará o servidor impedido de gozar o período subsequente.

Art. 51 - Qualquer afastamento dependerá do pronunciamento favorável da chefia à qual esteja vinculado o servidor, observadas as normas internas da UNIMONTES e mediante ato do Reitor ou de autoridade por ele designada.

Capítulo VII

Do Regime de Trabalho

Art. 52 - O professor da carreira do Magistério - Ensino Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - tempo parcial, com jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II - tempo integral, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em dois turnos diários e distintos;

III - tempo integral, com dedicação exclusiva, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em dois turnos diários e distintos, ficando impedido do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Parágrafo único - Excetua-se do "caput" deste artigo o Professor Titular, cujo regime será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 53 - O professor efetivo ou detentor de função pública submetido ao regime de tempo parcial de trabalho deverá ministrar uma carga horária mínima de 8 (oito) horas-aula semanais.

Parágrafo único - O regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais inclui tempo para o preparo de aulas e avaliações, além da correção de trabalhos escolares e atendimento aos estudantes, consideradas as peculiaridades de cada área, de cada disciplina e de cada tipo de aula e a participação do professor nas reuniões dos órgãos colegiados.

Art. 54 - O professor efetivo ou detentor de função pública submetido ao regime de 40 (quarenta) horas semanais deverá ministrar carga horária mínima de 8 (oito) horas-aula semanais, além das outras atividades inerentes ao exercício em regime de trabalho de tempo integral.

Art. 55 - O professor efetivo ou detentor de função pública submetido ao regime de tempo integral - DE -, ou seja, 40 (quarenta) horas, deverá ministrar carga horária mínima de 16 (dezesesseis) horas-aula semanais, além das outras atividades inerentes ao exercício em regime especial de tempo integral com dedicação exclusiva.

I - No regime de trabalho de tempo integral com dedicação exclusiva, admitir-se-á:

a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de magistério;

b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino, a pesquisa e a extensão;

c) percepção de direitos autorais ou correlatos;

d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente;

II - o regime de trabalho a que se refere o artigo será revogado automaticamente quando ocorrer o afastamento do professor por qualquer motivo, exceto por férias regulamentares, licenças para tratamento de saúde, para gestação e licença-paternidade.

Art. 56 - As normas para a concessão dos regimes de trabalho previstos nos incisos II e III do art. 52 desta lei serão regulamentadas pelo Conselho Universitário, ouvido o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Parágrafo único - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Universitário.

Art. 57 - O professor, no exercício de qualquer um dos regimes de trabalho de que trata esta lei, fará jus à percepção dos direitos e das vantagens inerentes ao cargo efetivo ou à função pública que exerça.

Art. 58 - O regime de trabalho para os servidores das carreiras de Analista Técnico da Administração, Analista Técnico da Saúde, Apoio Técnico e Administrativo e Apoio Técnico da Saúde é de 30 (trinta) horas semanais, ressalvados os casos em que a legislação específica estabeleça diferente jornada.

Capítulo VIII

Do Vencimento e da Remuneração

Seção I

Da Remuneração

Art. 59 - Remuneração, para efeito desta lei, é a retribuição pecuniária correspondente à soma de vencimento com os adicionais e as gratificações devidas, inerentes ao exercício do cargo.

Parágrafo único - Os adicionais e as gratificações, quando percentuais, serão calculados exclusivamente sobre o valor do vencimento correspondente à classe e ao grau do respectivo cargo, valor este fixado no Anexo IV - Tabela de Vencimentos.

Seção II

Do Vencimento

Art. 60 - Vencimento é o valor mensal atribuído ao servidor pelo efetivo exercício do cargo.

Art. 61 - Os valores dos vencimentos dos cargos constantes do art. 7º são os fixados no Anexo IV desta lei.

Art. 62 - Os valores dos vencimentos dos cargos constantes do art. 9º e a respectiva verba de representação são os fixados no Anexo I desta lei.

Art. 63 - Os valores dos vencimentos dos cargos constantes do art. 10 desta lei serão calculados de acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, com as alterações posteriores e, ainda, os arts. 4º e 5º e seu § 1º, da Lei nº 11.728, de 30 de dezembro de 1994, e as modificações introduzidas pelo art. 2º do Decreto nº 36.829, de 27 de abril de 1995, com base no correspondente fator de ajustamento indicado no Anexo II desta lei.

Art. 64 - O ocupante do cargo de provimento em comissão poderá optar pela remuneração do cargo efetivo ou da função pública, acrescida da gratificação de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão.

Art. 65 - Ao professor em regime de tempo integral com dedicação exclusiva, será atribuída uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o valor de seu vencimento.

Art. 66 - O vencimento correspondente ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais com dedicação exclusiva integra os proventos da aposentadoria à razão de 1/10 (um décimo) por ano de permanência neste regime.

§ 1º - Se o período for inferior a 10 (dez) anos e igual ou superior a 4 (quatro) anos, o servidor terá direito, a título de vantagem pecuniária, por ano de exercício, a 1/10 (um décimo) da diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o do cargo efetivo ocupado, que será somado ao vencimento do cargo efetivo.

§ 2º - A proporção de que trata este artigo será calculada com base no vencimento do cargo ocupado pelo professor na data de sua aposentadoria.

Art. 67 - A revisão dos valores da remuneração dos cargos efetivos e em comissão previstos nesta lei será feita na mesma data de vigência e no mesmo índice de reajustamento geral concedido ao servidor público estadual.

Art. 68 - Fica assegurada a continuidade da percepção dos vencimentos, das gratificações e das demais vantagens inerentes ao cargo em comissão, na seguinte proporção:

I - valor integral em caso de exercício do cargo por 2 (dois) períodos completos, concluídos ou a serem concluídos no prazo para eles estipulado;

II - valor correspondente a 1/6 (um sexto) da diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o cargo efetivo ocupado, por ano ou fração igual ou superior a 6 (seis) meses de efetivo exercício, a ser somado ao vencimento do cargo efetivo, a título de vantagem pecuniária.

Seção III

Dos Adicionais

Art. 69 - Os servidores da UNIMONTES farão jus aos direitos previstos nas Constituições Federal e Estadual para os servidores públicos estaduais.

Seção IV

Das Funções Gratificadas

Art. 70 - Será atribuída ao professor, enquanto nas funções de Coordenador de Curso, em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva, uma gratificação de 20% (vinte por cento) do valor do seu vencimento.

§ 1º - O professor no exercício das funções previstas neste artigo fará jus à percepção dos direitos e das vantagens inerentes ao cargo efetivo ou à função pública que exerça.

§ 2º - O número de professores para o exercício das funções de Coordenador de Curso não será superior ao número de cursos a serem fixados pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Seção V

Das Gratificações

Art. 71 - Serão atribuídas aos servidores da UNIMONTES gratificações de Natal e de férias regulamentares, nos termos da legislação vigente.

Art. 72 - O professor, durante o exercício da regência de aulas, fará jus, sobre o vencimento de seu cargo ou de sua função pública, às seguintes gratificações:

I - a título de incentivo à docência ("pó-de-giz"), no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento;

II - a título de incentivo à docência (biênio), no percentual de 5% (cinco por cento) a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício na regência de aulas, não podendo esta gratificação ultrapassar 70% (setenta por cento) do respectivo vencimento.

Parágrafo único - Perderá o direito à percepção da gratificação de que trata o "caput" deste artigo o professor que se afastar do exercício de suas funções por qualquer motivo, exceto em férias regulamentares, férias-prêmio, licença-gestação e licença-paternidade.

Art. 73 - As gratificações de risco de contágio e raios X, previstas em legislação específica, e a gratificação de risco de vida, saúde e contágio de que trata o art. 31 da Constituição Estadual, estender-se-ão a todos os servidores lotados em áreas insalubres da UNIMONTES.

Parágrafo único - O laudo para definição do direito aos adicionais a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser expedido pelos profissionais do Centro de Diagnóstico e Monitoramento de Doenças do Trabalho da UNIMONTES.

Capítulo IX

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 74 - Para suprir a comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública nos casos de:

I - substituição durante o impedimento do titular do cargo;

II - cargo vago e exclusivamente até o seu definitivo provimento, desde que não haja candidato aprovado em concurso público para o cargo correspondente.

§ 1º - A designação para o exercício da função pública de que trata este artigo somente se aplica nas hipóteses de cargos de Professor e servidores das carreiras de Apoio Técnico da Administração e de Apoio Técnico da Saúde.

§ 2º - Terá prioridade para a designação de que trata o inciso I deste artigo o candidato aprovado em concurso público para o cargo, observada a ordem de classificação.

§ 3º - Na hipótese do inciso II, o prazo de exercício da função pública não poderá exceder o ano letivo em que se der a designação.

§ 4º - A designação para o exercício de função pública, prevista no "caput" deste artigo, far-se-á por ato do Reitor, publicado no órgão oficial.

Art. 75 - A dispensa do designado para a função pública de que trata o artigo anterior será processada pela mesma autoridade que efetuou a designação e será:

I - automática;

II - a pedido;

III - de ofício.

§ 1º - A dispensa automática decorre do término do prazo da designação e independe de ato formal.

§ 2º - A dispensa a pedido dar-se-á por solicitação do designado, mediante termo próprio.

§ 3º - A dispensa prevista no inciso III do "caput" deste artigo dar-se-á quando se configurar uma das seguintes situações:

I - redução do número de aulas;

II - provimento do cargo;

III - retorno do titular antes do prazo previsto;

IV - interesse do serviço;

V - designação em desacordo com a legislação vigente.

Art. 76 - A dispensa de ofício, motivada por interesse do serviço, ocorrerá quando o servidor:

I - atingir, no período de vigência da designação, o limite de faltas superior a 10% (dez por cento) da carga horária mensal de trabalho a que está sujeito;

II - demonstrar desempenho que não recomende sua permanência, em avaliação de desempenho feita pelo Chefe de Departamento e Coordenador de Curso, referendada pelo Conselho Departamental ou outro que vier a substituí-lo, no caso de Professor e nos demais casos, pela chefia imediata, referendada pela chefia superior;

III - incorrer em uma das transgressões especificadas na Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e na legislação pertinente.

Art. 77 - Será constituída uma comissão paritária especial de implantação deste plano de carreira na UNIMONTES, com a finalidade de proceder ao enquadramento dos atuais servidores lotados nos respectivos quadros de pessoal.

§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos servidores inativos dos quadros de pessoal da UNIMONTES.

§ 2º - As normas e os procedimentos para este enquadramento serão regulamentados pelo Reitor, observado o que dispõe esta lei.

Art. 78 - Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de R\$1.371.798,80 (um milhão trezentos e setenta e um mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), observado o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 79 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 80 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de junho de 2002.

Elbe Brandão

Anexo I

(a que se referem os arts. 9º e 62 da Lei nº , de de de)

Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES

Quadro Específico de Provimento em Comissão

Estrutura Básica

Código	Cargos	Nº de Cargos	Vencimentos R\$	Verba de Representação	Pró-labore	Forma de Recrutamento
UNRE	Reitor	1	2.250,00	3.750,00	-	Limitado
UNVR	Vice-Reitor	1	1.800,00	3.000,00	-	Limitado
UNPR	Pró-Reitor	4	1.900,00	-	2.240,00	Limitado
UNCG	Chefe de Gabinete	1	2.087,98	-	1.511,98	Amplio

Anexo II

(a que se referem os arts. 10 e 63 da Lei nº , de de de)

Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES

Quadro Específico de Provimento em Comissão - Estrutura Intermediária

Código	Denominação	Fator de Ajustamento	Pró-labore	Quantidade	Forma de Recrutamento
UNDC	Diretor de Centro	1,7000	2.000,00	05	Limitado
UNAS1	Assessor-Chefe - Assessoria de Comunicação	1,5700		01	Amplio
UNAS2	Assessor-Chefe - Assessoria Jurídica	1,5700		01	Amplio

UNAC	Auditor-Chefe	1,5700		01	Amplo
UNCO	Coordenador	1,4800		13	Limitado
UNCH	Chefe de Divisão	1,3800		20	Limitado
UNCS	Chefe de Serviço	1,000		20	Limitado
UNCE	Chefe de Escritório de Representação	1,3800		01	Amplo
UNAH	Diretor Administrativo do Hospital Universitário (unidade suplementar)	1,7000	2.000,00	01	Amplo
UNDH	Diretor Geral do Hospital Universitário (unidade suplementar)	1,7000	2.000,00	01	Amplo
UNCD	Chefe do Departamento	1,4800		35	Limitado
UNDR1	Diretor de Desenvolvimento de Recursos Humanos (unidade suplementar)	1,7000	2.000,00	01	Limitado
UNDR2	Diretor de Documentação e Informações (unidade suplementar)	1,7000	2.000,00	01	Limitado
UNCI	Coordenador de Imprensa Univeristária	1,4800		01	Amplo
UNSG	Secretário Geral	1,4800		01	Amplo

Anexo III-A

(a que se refere o art. 8º da Lei nº , de de de)

Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES

Quadro de Carreira de Magistério - Ensino Superior

Segmento de Classe				
Denominação da Classe	Nº de Cargos		Escolaridade	Faixa de Vencimentos
Professor Auxiliar I	105	Cumulativo	Especialização	1
Professor Assistente II	442	Cumulativo	Mestrado	2
Professor Adjunto III	737*	Não cumulativo	Doutorado	3

Professor Titular	190	Cumulativo	Doutorado mediante concurso	Ver § 2º do art.11
Total de Cargos	737			

* Ver §§ 1º e 2º do art. 8º.

Anexo III-B

(a que se refere o art. 8º da Lei nº , de de de)

Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES

Quadro de Carreira de Analista Técnico da Administração

Segmento de Classe				
Denominação da Classe	Nº de Cargos		Escolaridade	Faixa de Vencimentos
Assistente de Atividades Universitárias	49	Cumulativo	Graduação	1
Especialista em Atividades Universitárias	35	Cumulativo	Pós-Graduação "lato sensu"	2
Especialista em Atividades Universitárias pleno	84*	Não cumulativo	Pós-Graduação "stricto sensu"	3
Total de Cargos	84			

*Ver §§ 1º e 2º do art. 8º.

Anexo III-C

(a que se refere o art. 8º da Lei nº , de de de)

Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES

Quadro de Carreira de Analista Técnico da Saúde

Segmento de Classe				
Denominação da Classe	Nº de Cargos		Escolaridade	Faixa de Vencimentos
Assistente de atividades universitárias da Saúde	35	Cumulativo	Graduação	1
Especialista em atividades universitárias da Saúde	158	Cumulativo	Pós-graduação	2
Especialista em atividades universitárias da Saúde pleno	193*	Não cumulativo	Pós-graduação	3
Total de Cargos	193			

*Ver §§ 1º e 2º do art. 8º.

Anexo III-D

(a que se refere o art. 8º da Lei nº , de de de)

Escolaridade												
Pós-Graduação	Faixa de Vencimento	1	1070	1097	1124	1150	1177	1204	1231	1257	1284	1311
		2	1177	1204	1231	1257	1284	1311	1338	1364	1391	1418
		3	1284	1311	1338	1364	1391	1418	1445	1471	1498	1525

Anexo IV-A

(a que se refere o art. 61 da Lei nº , de de de)

Tabela de Vencimentos da Carreira do Magistério Superior - 40 horas												
Nível de Escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
Pós-Graduação	Faixa de Vencimentos	1	2140	2167	2194	2220	2247	2274	2301	2327	2354	2381
		2	2247	2274	2301	2327	2354	2381	2408	2434	2461	2488
		3	2354	2381	2408	2434	2461	2488	2515	2541	2568	2595
												3374

Anexo IV-B

(a que se refere o art. 61 da Lei nº , de de de)

Tabela de Vencimentos das Carreiras de Analista Técnico da Administração												
Nível de Escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
Superior	Faixa de Vencimentos	1	1070	1097	1124	1152	1181	1211	1241	1272	1304	1336
Pós-Graduação "lato sensu"		2	1181	1211	1241	1272	1304	1336	1370	1404	1439	1475
Pós-Graduação "stricto sensu"		3	1304	1337	1370	1404	1439	1475	1512	1550	1589	1629

Anexo IV-C

(a que se refere o art. 61 da Lei nº , de de de)

Tabela de Vencimentos das Carreiras de Analista Técnico da Saúde												
Nível de Escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
Superior	Faixa de Vencimentos	1	1070	1097	1124	1152	1181	1211	1241	1272	1304	1336
Pós-Graduação "lato sensu"		2	1181	1211	1241	1272	1304	1336	1370	1404	1439	1475

Pós-Graduação		3	1304	1337	1370	1404	1439	1475	1512	1550	1589	1629
"stricto sensu"												

Anexo IV-D

(a que se refere o art. 61 da Lei nº , de de de)

Tabela de Vencimentos da Carreira de Apoio Técnico da Administração												
Nível de Escolaridade	Grau		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Elementar	Faixa de Vencimentos	1	400	410	420	431	442	453	464	475	487	500
1º Grau Completo		2	520	533	546	560	574	588	603	618	634	649
2º Grau Completo		3	676	693	710	728	746	765	784	804	824	844
		4	746	765	784	803	823	844	865	887	909	932
		5	823	844	865	886	908	931	954	978	1003	1028

Anexo IV-E

(a que se refere o art. 61 da Lei nº , de de de)

Tabela de Vencimentos da Carreira de Apoio Técnico da Saúde												
Nível de Escolaridade	Grau		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Elementar	Faixa de Vencimentos	1	400	410	420	431	442	453	464	475	487	500
1º Grau completo		2	520	533	546	560	574	588	603	618	634	649
2º Grau completo		3	676	693	710	728	746	765	784	804	824	844
		4	746	765	784	803	823	844	865	887	909	932
		5	823	844	865	886	908	931	954	978	1003	1028

Justificação: Todo servidor público tem direito à progressão na carreira. Entretanto, esse direito não tem se cumprido, por inércia do Governo, que ainda não enviou a reestruturação de pessoal do funcionalismo público.

O plano de carreira ora apresentado é uma antiga reivindicação do corpo docente da UNIMONTES; foi elaborado e discutido com toda a categoria, com sindicatos e as demais representações de classe.

A UNIMONTES, que é referência em ensino universitário, requer profissionais especializados e capacitados para o melhor desempenho de suas atividades, sempre visando à qualidade do ensino a ser oferecida aos seus alunos. Não pode portanto, ser diferente quanto à remuneração e progressão na carreira desses servidores, que são profissionais dedicados e comprometidos.

Desta forma, solicito o apoio de todos os nobres pares, principalmente o apoio irrestrito da bancada norte-mineira, a fim de que esta proposição seja aprovada e emendas sejam apresentadas para maior aproveitamento do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.239/2002

Proíbe a comercialização de derivado de leite com adição de soro de queijo sob a denominação "leite modificado".

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de derivado de leite com adição de soro de queijo sob a denominação "leite modificado".

Art. 2º - A mercadoria colocada à disposição do consumidor em desacordo com o disposto nesta lei será recolhida pelo fornecedor no prazo de cento e vinte dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - apreensão da mercadoria;

II - multa de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais).

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 9 de abril de 2002.

CPI do Preço do Leite

Justificação: Encontra-se disponível no comércio um produto denominado "leite modificado", que, evidentemente, não é leite, mas uma mistura de leite e soro de queijo. Contudo, conforme investigações desta CPI, é colocado à venda, por preços menores, nas prateleiras das lojas da rede varejista, ao lado de outros tipos de leite, especialmente o UHT (longa vida), o que induz o consumidor desavisado a erro.

Note-se que a embalagem apenas informa que o produto contém soro, mas omite em que proporção. Dessa forma, a população, está adquirindo um produto com qualidade nutricional reconhecidamente inferior à do leite, pensando tratar-se de leite, o que implica em prejuízo à saúde pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.240/2002

Dispõe sobre a divulgação de planilhas de custos da produção de leite e derivados e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, diretamente ou por intermédio de suas entidades vinculadas, divulgará, trimestralmente, no órgão oficial dos Poderes do Estado, na Internet e em periódico de circulação regional, as seguintes informações:

I - a planilha de custo médio de produção, por região, de leite "in natura" e o preço médio pago pela indústria ao produtor;

II - os preços médios de venda dos diversos tipos de leite e seus derivados, tais como queijos prato, minas e mussarela, requeijão e manteiga, da indústria para o comércio;

III - os preços médios de venda dos produtos mencionados no inciso anterior, praticados pelo comércio varejista para o consumidor final.

Art. 2º - Nas embalagens de leite pasteurizado e do UHT (longa vida) destinado à venda em comércio, é obrigatória a afixação do preço do leite "in natura" pago pela indústria ao produtor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 9 de abril de 2002.

CPI do Preço do Leite

Justificação: Um dos fatos que motivaram a instalação da CPI do Preço do Leite foi a constatação de que os produtores recebiam pelo seu produto valores muito aquém do custo de produção. Durante as reuniões promovidas pela CPI para investigar os fatos que se propôs, na sede do Poder Legislativo e em cidades selecionadas no interior do Estado, essa situação tornou-se evidente.

Segundo dados do Centro Nacional de Pesquisa de Gado de Leite - CNPGL -, da EMBRAPA, o custo médio de produção do leite, nas condições da unidade da empresa em Coronel Pacheco, em julho de 2001, era de R\$0,34 por litro. Documentos entregues pelos produtores de leite à CPI comprovam o recebimento de até R\$0,19 por litro, em agosto daquele ano. Contudo, os preços do leite UHT - longa vida - chegaram a R\$1,15 em Belo Horizonte, no mesmo período.

Uma das questões que mais chamaram a atenção dos parlamentares foi a falta de informação dos consumidores e, até mesmo, de alguns produtores sobre a situação. O projeto ora apresentado visa a suprir essa deficiência do complexo agroalimentar do leite, já que os dois elos elementares da cadeia não estão nas mesmas condições dos intermediários, a indústria e o comércio, que tiram proveito dessa situação, com margens de lucro abusivas, como a CPI comprovou.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.241/2002

Dispõe sobre a inclusão do leite na merenda escolar e determina a promoção institucional do produto.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a inclusão do leite na merenda escolar das unidades da rede estadual de ensino.

Art. 2º - Incumbe à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - promover o leite mineiro em sua propaganda institucional;

II - incentivar os municípios, nas aquisições destinadas aos programas sociais, a utilizar preferencialmente o leite pasteurizado produzido local ou regionalmente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 9 de abril de 2002.

CPI do Preço do Leite

Justificação: O objetivo do projeto em tela é incentivar o consumo do leite pasteurizado, produzido local ou regionalmente, nos programas sociais do Estado e dos municípios, notadamente na merenda escolar. Nesses programas, a preferência recai, em sua quase totalidade, sobre o leite em pó.

Contudo, a CPI do Preço do Leite constatou a ocorrência de fraudes no processamento desse tipo de leite, principalmente a adição de soro de queijo, o que torna sua qualidade duvidosa.

Além disso, esse tipo de leite é proveniente de locais distantes das regiões produtoras, muitas vezes importado de países que subsidiam pesadamente a produção, o que prejudica toda a cadeia produtiva do leite, no plano estadual e nacional. A utilização do leite pasteurizado na merenda escolar nas redes estadual e municipais de ensino promoverá um aumento na demanda regional de leite, com reflexos significativos para o produtor e a economia regional.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Política Agropecuária para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.242/2002

Dispõe sobre a alocação de recursos da FAPEMIG para a pesquisa de embalagens de leite pasteurizado e do tipo longa vida destinados ao comércio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG - incluirá no seu orçamento anual recursos para financiamento de projetos de pesquisa de embalagens de leite pasteurizado e do tipo longa vida destinados ao comércio, com o objetivo de reduzir os custos de produção industrial, permitir maior concorrência no setor de envasamento, garantir melhor qualidade e durabilidade do leite acondicionado e reduzir o preço do leite para o consumidor.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 9 de abril de 2002.

CPI do Preço do Leite

Justificação: Um dos maiores problemas detectados pela CPI do Preço do Leite na comercialização do leite é a predominância da embalagem aluminizada, produzida no País com exclusividade pela empresa Tetra Pak, no segmento do leite UHT (longa vida). Trata-se de um produto caríssimo, cujo custo para as indústrias se mostra, às vezes, mais elevado do que o da própria matéria-prima, o que pressiona negativamente o preço do leite para o produtor. Além disso, é um material não reciclável e de difícil degradação no meio ambiente, o que representa um sério problema ambiental.

Dessa forma, constata-se a necessidade premente de o Estado intervir no processo, mediante o financiamento de pesquisas para o desenvolvimento de embalagens alternativas para o leite fluido. Mesmo para a embalagem plástica, utilizada no leite pasteurizado, devem ser investigadas outras opções industriais, que garantam a conservação adequada do produto por um prazo maior. Busca-se, com isso, quebrar o monopólio da caixinha aluminizada no leite UHT, bem como proteger o meio ambiente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 3.245/2002, do Deputado Antônio Carlos Andrada, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Saúde e ao Superintendente da FHEMIG com vistas a que prestem informações a esta Casa sobre possíveis contratações feitas por essa autarquia. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 3.246/2002, dos Deputados Elaine Matozinhos e Sargento Rodrigues, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado com vistas a que adote as providências que menciona com relação às multas provenientes do Juizado Especial Criminal. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 3.247/2002, do Deputado Marco Régis, solicitando seja consignado nos anais desta Casa voto de congratulações com o radialista Helinho Dipe, pelos 10 anos de seu programa "Show da Manhã". (- À Comissão de Transporte.)

- É também encaminhado à Mesa requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões do Trabalho e de Assuntos Municipais e da Deputada Maria Olívia.

Oradores Inscritos

- A Deputada Maria José Haueisen e o Deputado Hely Tarquínio proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Assuntos Municipais - aprovação, na 91ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 3.383 e 3.400 a 3.402/2002, do Deputado Ambrósio Pinto; 3.388/2002, do Deputado Eduardo Brandão; e 3.392/2002, do Deputado Cristiano Canêdo; e do Trabalho - aprovação, na 96ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 1.495/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 2.000/2002, do Deputado Edson Rezende; 2.072/2002, do Deputado João Leite; 2.110/2002, do Deputado Marcelo Gonçalves; 2.111/2002, do Deputado Eduardo Brandão; 2.117/2002, do Deputado Doutor Viana; 2.134 e 2.135/2002, do Deputado Wanderley Ávila; 2.136/2002, do Deputado Djalma Diniz; 2.137/2002, do Deputado Luiz Menezes; e dos Requerimentos nºs 3.390/2002, do Deputado Alencar da Silveira Júnior; e 3.407/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.342/2000. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XXXI do art. 232 do Regimento Interno.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvocando a reunião extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando os Deputados para a reunião extraordinária de amanhã, dia 20, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 90ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Às quinze horas do dia vinte e oito de maio de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Aílton Vilela, Marco Régis e João Leite, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Marco Régis, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado João Leite, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 3.347, 3.348 e 3.364 a 3.367/2002. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2002.

Marco Régis, Presidente - Aílton Vilela - João Leite.

ATA DA 103ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Às dez horas do dia onze de junho de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Geraldo Rezende, Agostinho Silveira, Aílton Vilela, Sávio Souza Cruz e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Cristiano Canêdo. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Geraldo Rezende, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Aílton Vilela, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta. Passa-se à 1ª Fase

da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos Projetos de Lei nºs 2.179 com a Emenda nº 1 e 2.127/2002 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Sávio Souza Cruz, em virtude de redistribuição); 2.057 com as Emendas nºs 1 e 2, e 2.158/2002 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Aílton Vilela); 2.091 com a Emenda nº 1, 2.169 e 2.170/2002 (relator: Deputado Agostinho Silveira). Neste momento, o Deputado Ermano Batista e Sebastião Costa retiram-se do recinto. Após discussão e votação, é aprovado, no 1º turno, o parecer pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.068/2002 (relator: Deputado Agostinho Silveira). Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Sávio Souza Cruz, que conclui pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2.172/2002 com a Emenda nº 1 no 1º turno, o Presidente solicita vista da matéria. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela legalidade dos Projetos de Lei nºs 1.384/2001 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Geraldo Rezende); 1.909, 2.164, 2.174, 2.180, 2.185/2001, (relator: Deputado Agostinho Silveira, em virtude de redistribuição), 1.999, 2.027, 2.165, 2.178/2001 e 2.181/2002 (relator: Deputado Agostinho Silveira), 2.167 (relator: Deputado Sávio Souza Cruz), 2.073, 2.166, 2.168 com a Emenda nº 1, 2.173/2002 (relator: Deputado Sávio Souza Cruz), 2.183/2002 (relator: Deputado Sávio Souza Cruz, em virtude de redistribuição); 2.162 com a Emenda nº 1 e 2.163/2002 (relator: Deputado Aílton Vilela). Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos que solicitam sejam baixados em diligência ao autor os Projetos de Lei nºs 2.177 e, 2.187/2002; e à Secretaria de Recursos Humanos e Administração, o Projeto de Lei nº 2.175/2002. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz - Durval Ângelo - Ermano Batista - Aílton Vilela.

ATA DA 5ª REUNIÃO Ordinária da cpi dos cartórios

Às quatorze horas e quarenta e cinco minutos do dia onze de junho de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Rêmoló Aloise, Ivair Nogueira, Agostinho Silveira, Durval Ângelo e Aílton Vilela (substituindo este ao Deputado Dilzon Melo, por indicação da Liderança do PTB), membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Irani Barbosa. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Rêmoló Aloise, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Aílton Vilela, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a finalidade da reunião é discutir e votar proposições da Comissão e comunica que foi impetrado pelo Sindicato dos Notários e Registradores de Minas Gerais - SINOREG-MG - um mandado de segurança contra a CPI. Após discussão entre os membros, a Presidência solicita que o processo seja encaminhado à Procuradoria-Geral desta Casa, para que tome as devidas providências. O Deputado Durval Ângelo solicita ao Presidente que seja ouvida uma parte da gravação da reunião da Comissão de Fiscalização Financeira, na qual o Deputado Miguel Martini faz a denúncia que deu origem a esta CPI. Na fase de discussão e votação de proposições da Comissão, o Deputado Durval Ângelo apresenta dois requerimentos, nos quais solicita: 1 - à empresa Serviços Auxiliares de Processamento de Dados Ltda. que encaminhe a esta Comissão os elementos contábeis que possam demonstrar o faturamento da empresa, bem como suas despesas nos últimos cinco anos e os possíveis contratos de prestação de serviço entre a empresa e as serventias; 2 - seja feita completa inspeção em, pelo menos, quatro serventias do foro extra judicial do Estado de Minas Gerais, sendo que a primeira inspeção deverá ocorrer no cartório de titularidade do Sr. Eugênio Klein Dutra. O Deputado Irani Barbosa apresenta requerimento no qual solicita sejam determinadas providências a fim de instaurar a competente ação penal contra o Sr. Eugênio Klein Dutra e contra o Presidente do SINOREG-MG, por obstrução dos trabalhos desta CPI; em relação ao segundo citado, também por falsidade ideológica, por não ter autorização para propor mandado de segurança em nome dos associados da entidade; ao final, caso entenda ser necessário, que seja determinada a prisão dos referidos senhores. Colocados em votação, cada um por sua vez, são os três requerimentos aprovados. O Presidente esclarece que o inteiro teor desta reunião consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2002.

Rêmoló Aloise, Presidente - Dilzon Melo - Luiz Fernando Faria - Irani Barbosa.

ATA DA 17ª REUNIÃO Ordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito para, no prazo de 120 dias, Apurar o Funcionamento do Sistema Prisional de Ribeirão das Neves e Outros Municípios, Verificando a Possível Participação do Poder Público, com Grupos de Criminosos Organizados, nos Esquemas de Facilitação de Fuga, Tráfico de Drogas, Liberdade e Soltura Extralegal

Às quinze horas e quinze minutos do dia onze de junho de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Dimas Rodrigues (substituindo este ao Deputado Luiz Tadeu Leite, por indicação da Liderança do PMDB), Rogério Correia (substituindo ao Deputado Edson Rezende, por indicação da Liderança do PT) e Irani Barbosa (substituindo ao Deputado Luiz Menezes, por indicação da Liderança do BPDP). Estão presentes, também, os Deputados Sargento Rodrigues e Marcelo Gonçalves. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Rogério Correia, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a ouvir o depoimento do Secretário de Estado da Segurança Pública, Dr. Márcio Barroso Domingues. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir depoimento do convocado supracitado, a quem convida a tomar assento à mesa. A Presidência e os Deputados fazem perguntas ao Secretário Márcio Barroso Domingues, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2002.

Ermano Batista, Presidente - Alberto Bejani - Amílcar Martins - Dilzon Melo - Irani Barbosa.

ATA DA 90ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Às dez horas do dia doze de junho de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Paulo Piau, Antônio Carlos Andrada, Dalmo Ribeiro Silva e José Henrique, membros da supracitada Comissão. Registra-se a presença dos Deputados Edson Rezende e Ermano Batista. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Paulo Piau, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a greve dos professores da rede pública estadual e a apreciar a matéria constante da pauta. O Deputado José Henrique, por solicitação do Presidente, lê a seguinte correspondência: ofícios dos Presidentes das Câmaras Municipais de Águas Vermelhas e de Paraisópolis, dos pais de alunos da escolas estaduais de Curvelo e de Espera Feliz e de professor de escola estadual de Aimorés, manifestando apoio à pauta de reivindicação do Sind-UTE; ofício do Deputado Federal Zezé Perella, acusando o recebimento de solicitação para que a Faculdade Federal de Medicina do Triângulo Mineiro seja elevada à condição de universidade. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após

discussão e votação, é aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 2.123/2002 (relator: Deputado José Henrique). Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 3.386 e 3.394/2002. O Presidente destina esta parte da reunião ao debate. Registra-se a presença do Sr. Lucas Rolla e da Sra. Maria de Lourdes Rodrigues Santagema, Promotores de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte; do Sr. José Ivan de Souza e da Sra. Marilda de Abreu, Diretores do Sind-UTE; da Sra. Aparecida Souza Costa, Presidente da FEPAM-MG; do Sr. Mário de Assis, Presidente da FAPAEMG; da Sra. Iedir Bambirra, Presidente da FASPA; da Sra. Joana d'Arc Gontijo, Presidente da APPMG, os quais são convidados a tomar assento à Mesa. O Presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, faz suas considerações iniciais e concede a palavra aos convidados e aos parlamentares, para sua exposição. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos convidados e dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2002.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - José Henrique.

ATA DA 98ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Às quatorze horas e trinta minutos do dia doze de junho de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dilzon Melo, Bilac Pinto e Dalmo Ribeiro Silva, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dilzon Melo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Bilac Pinto, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a obter esclarecimentos sobre o estado de conservação e a segurança da linha férrea - para transporte de passageiros- no trecho que liga os Municípios de Varginha e Três Corações, e sobre as demais linhas do Estado e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios da Câmara Municipal de Governador Valadares e do Sr. Antônio Marques de Oliveira, Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas, publicados no "Minas Gerais" nos dias 7 e 8 de junho, respectivamente. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.265/2000 deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pelo relator(Deputado Bilac Pinto, em virtude de redistribuição). Após discussão e votação, são aprovados os pareceres pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.050/2002 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pelo Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em virtude de redistribuição); e do Projeto de Lei nº 2.098/2002 com a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Bilac Pinto). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados, em turno único, os Requerimentos nºs 3.385 e 3.403/2002. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir o convidado, que discorrerá sobre o assunto supracitado, oportunidade em que o Presidente faz a leitura do fax encaminhado pelo Sr. Thiers Manzano Barsotti, em que declina do convite para participar desta reunião, e presta alguns esclarecimentos sobre o assunto mencionado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2002.

Dilzon Melo, Presidente - Dinis Pinheiro.

ATA DA 92ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Administração Pública

Às quatorze horas e quarenta e cinco minutos do dia doze de junho de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Eduardo Brandão, Sebastião Navarro Vieira, Hely Tarquínio, Cristiano Canêdo e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Eduardo Brandão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Cristiano Canêdo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.865/2001 na forma do vencido no 1º turno (relator: Deputado Cristiano Canêdo); e pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.148/2002 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Eduardo Brandão). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 1.071/2000 (relator: Deputado Hely Tarquínio), que recebeu parecer por sua aprovação. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2002.

Eduardo Brandão, Presidente - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Cristiano Canêdo.

ATA DA 96ª REUNIÃO Ordinária da comissão do trabalho, da previdência e da ação social

Às dez horas do dia dezoito de junho de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Edson Rezende e Luiz Menezes, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Edson Rezende, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Marcelo Correia de Moura Baptista, Diretor Coordenador Geral do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais - SINDIELETRÓ-MG -, e José Reginaldo Inácio, Diretor Presidente do Sindicato dos Eletricistas do Sul de Minas Gerais - SINDSUL -, publicados no "Diário do Legislativo", no dia 24/5/2002. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 1.909/2001, 2.150, 2.151, 2.152, 2.162, 2.165, 2.180, 2.181, 2.183/2002 (Deputado Luiz Menezes); 2.027, 2.154, 2.156, 2.157, 2.164, 2.166, 2.168, 2.173, 2.174, 2.178/2002 (Deputado Edson Rezende); avoca a si a relatoria dos Projetos de Lei nºs 1.384/2001, 2.069, 2.073, 2.149, 2.155 e 2.185/2002. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 1.495, 2.135 com a Emenda nº 1 e 2.136/2002 (relator: Deputado Luiz Menezes); 2.000, 2.072 e 2.110/2002 (relator: Deputado Djalma Diniz); 2.111, 2.134/2002 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Edson Rezende); 2.117 com a Emenda nº 1 e 2.137/2002 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva). Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 3.390/2002, do Deputado Alencar da Silveira Júnior, e 3.407/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Edson Rezende, em que solicita seja realizada uma visita à Câmara Municipal de Nanuque a fim de averiguar a situação dos servidores municipais daquela localidade; do Deputado Fábio Avelar, solicitando a realização de uma audiência pública para discutir o Projeto de Lei nº 971/2000; Adelmo Carneiro Leão, solicitando a realização de uma audiência pública a fim de se obterem esclarecimentos sobre a estrutura, os financiamentos, os projetos e os recursos públicos do Serviço Voluntário de Assistência Social - SERVAS. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2002.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Edson Rezende - Luiz Menezes.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 250ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 20/6/2002

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.254/2000, do Deputado João Paulo; 1.759/2001 e 1.937/2002, do Governador do Estado; e 1.948/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, com as Emendas nºs 1 a 8 e com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.936/2002, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; e 2.017/2002, do Deputado Antônio Júlio.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Bilac Pinto, Dinis Pinheiro, Gil Pereira e Irani Barbosa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 25/6/2002, às 16 horas, na R. São José, 40, em Nova Serrana, com a finalidade de tratar da recuperação da BR-494 no trecho compreendido entre o Município de Divinópolis e a BR-262 (Pitangui) e da MG-252, que liga a BR-494 aos Municípios de Perdigoão e Araújos.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2002.

Dilzon Melo, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.176/2002

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no projeto de lei orçamentária para 2003 a previsão de recursos para implantação da ouvidoria do sistema penitenciário do Estado."

Sala das Comissões, 22 de maio de 2002.

Pastor George

Justificação: A ouvidoria no sistema penitenciário do Estado terá como competência acompanhar o cumprimento das sentenças penais dos presidiários, bem como receber e apurar denúncias relativas a condições degradantes que dificultem o cumprimento das penas. Ela deverá integrar-se ao Poder Judiciário, com o objetivo de sugerir medidas necessárias à melhoria das condições da vida prisional.

EMENDA Nº 2

Altera o § 2º do art. 34 do Capítulo V.

"Art. 34 -

§ 1º -

§ 2º - Na implementação de programas de fomento, o BDMG conferirá prioridade aos médios e pequenos produtores e aos microprodutores rurais, à agricultura familiar, às cooperativas e associações de produção, ao artesanato regional e ao ecoturismo, às médias e pequenas empresas às microempresas e ao desenvolvimento institucional e de infra-estrutura dos municípios."

Sala das Comissões, de maio de 2002.

Pastor George

Justificação: A produção do artesanato mineiro tem-se expandido dentro e fora do Estado, atingindo até o mercado internacional. E, como o BDMG tem linha de crédito para fomentar microprodutores rurais, seria de bom alvitre que contemplasse aquele segmento.

EMENDA Nº 3

Altera o art. 44 do Capítulo VII.

"Art. 44 - A Secretaria de Estado da Fazenda enviará mensalmente à Assembléia Legislativa relatório da arrecadação total do ICMS, discriminada por subgrupo, referente ao mês imediatamente anterior, e, ao final de cada exercício fiscal, relatório sobre execução e saldo dos convênios firmados com o Estado.

Sala das Comissões, de maio de 2002.

Pastor George

Justificação: O povo mineiro, mediante relatórios do Executivo, enviados mensalmente para o Legislativo, tomará ciência do montante arrecadado com o ICMS. Entretanto, as despesas e as execuções orçamentárias, principalmente dos convênios firmados, ainda não são de tão fácil acesso.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se onde convier:

"Art. - A proposta orçamentária conterá dotação para a implementação do Plano Diretor de Investimentos contido no Plano Diretor de Regionalização da Atenção à Saúde, conforme disposto na Lei Federal nº 8.142, de 29 de dezembro de 1990, e na Norma Operacional de Assistência à Saúde de 2001/2002."

Sala das Comissões, de de 2002.

Geraldo Rezende

Justificação: A contrapartida para atender ao aparelhamento da rede hospitalar conveniada ao Sistema Único da Saúde - SUS - no Estado está prevista na Lei nº 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

A referida lei dispõe, em seus arts. 31 e 33, que o orçamento da seguridade social destinará ao SUS, de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

A Norma Operacional de Assistência à Saúde - NOAS - de 2001 e 2002, do SUS, dispõe que a coordenação do processo de regionalização da saúde é reservada aos Estados, por meio do Plano Diretor de Regionalização, que contém o Plano Diretor de Investimentos, e este deve estar previsto na LDO.

Em consonância com a legislação federal e em razão da necessidade de ampliar a infra-estrutura das unidades hospitalares que realizam procedimentos de alta complexidade, como os CTIs, apresentamos esta emenda, para que haja previsão orçamentária.

Assim, em razão do exposto e pela importância da matéria, acreditamos na aprovação desta por nossos ilustres pares.

EMENDA Nº 5

Acrescente-se onde convier:

"Art. - A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para fazer face às despesas decorrentes da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais."

Sala das Comissões, de de 2002.

Geraldo Rezende

Justificação: A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais necessita, com urgência, do aumento de cargos e salários, para que possa atender à demanda crescente dos cidadãos carentes que buscam assistência jurisdicional.

Fundamental, também, é a estrutura operacional, que deve ser satisfatória para atender ao volume de trabalho que os defensores públicos são obrigados a abarcar. Tais profissionais, muitas vezes, têm que custear suas atividades em razão da escassez de recursos.

Prever na proposta orçamentária o provimento para aumento de cargos e salários da Defensoria Pública é suprir necessidade básica do cidadão mineiro.

A aprovação desta emenda por nossos pares é imperativa diante do exposto.

Emenda nº 6

Dê-se a seguinte redação ao "caput" e ao § 1.º do art. 10:

"Art. 10 - As empresas estatais dependentes não poderão programar despesas de investimento com recursos próprios quando o seu custeio for de responsabilidade integral do Tesouro Estadual.

§1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os recursos provenientes de convênio e contrato que tenham como objetivo específico a cobertura de despesa de investimento."

Sala das Comissões, 27 de maio de 2002.

Paulo Piau

Emenda nº 7

Altera a redação do parágrafo único do art. 15 :

"Art. 15 -

Parágrafo único - Excetua-se do disposto nos incisos anteriores as despesas decorrentes de eventuais reajustes concedidos ou a conceder aos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta e da implantação dos planos de carreira e de reestruturação orgânica, mediante autorização legislativa, quando for o caso, e as dotações destinadas ao pagamento de precatórios."

Sala das Comissões, 27 de maio de 2002.

Paulo Piau

Justificação: Objetiva a emenda ora proposta a inserção de empregados públicos como beneficiários de eventuais políticas de reajuste salarial, evitando que as empresas públicas percam técnicos qualificados e contribuindo para que elas cumpram os objetivos para os quais foram criadas.

Emenda nº 8

Dê-se ao item 1 do art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17 -

1 - pessoal, encargos sociais, tributários e fiscais;"

Sala das Comissões, 6 de junho de 2002.

Paulo Piau

Justificação: A empresa pública subvencionada pelo Poder Executivo, ao receber os aportes financeiros do Tesouro do Estado, principalmente aqueles destinados a despesas de pessoal (que correspondem aproximadamente a 95% do total), por imposição fiscal, classifica-os como " receita operacional".

O Decreto nº 1.041, de 1994, e a Lei Complementar nº 70, de 1991, fazem incidir tributos e contribuições sociais sobre tais aportes. Tais tributos e contribuições, via de regra não são repassados às entidades, o que gera déficit fiscal e financeiro para as referidas entidades.

Portanto, torna-se necessária a inclusão de encargos tributários e fiscais no item 1 do art. 17 para que essas entidades tenham a possibilidade de incluir no orçamento fiscal as exigências legais quanto a tais contribuições e tributos, visando suprimir o déficit daí decorrente.

Emenda nº 9

Acrescente-se ao art. 8º o seguinte inciso XVI :

"Art. 8º -

XVI - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na implantação das estruturas dos quadros especiais de pessoal das administrações públicas estaduais autárquica, fundacional e de empresas públicas das instituições que exerçam atividades de ciência e tecnologia."

Sala das Comissões, 27 de maio de 2002.

Paulo Piau

Justificação: A Assembléia Legislativa tem debatido mecanismos de implantação de estruturação dos quadros especiais de pessoal de órgãos da administração pública da área de ciência e tecnologia. Entretanto, mister se faz observar que, por melhor que sejam formuladas e tecnicamente elaboradas normas de execução de uma política de valorização de profissionais desse segmento, não há como executá-las sem uma devida alocação de recursos orçamentários.

Destaca-se a importância de haver órgãos bem-estruturados sob os pontos de vista físico e de recursos humanos a fim de implementar programas de ciência e tecnologia voltados para o desenvolvimento do Estado, o que demanda correta alocação de recursos para fazer face a essas despesas.

Assim, a adoção de um planejamento para o investimento de verbas orçamentárias nessas instituições se faz necessário para que o Estado não perca profissionais qualificados e capacitados para outros Estados ou mesmo para o exterior.

Emenda nº 10

Acrescente-se ao art. 8.º o seguinte inciso XVII:

"Art. 8º -

XVII - demonstrativo da despesa com o custeio mínimo, através de recursos do tesouro, necessário ao normal funcionamento de instituições e órgãos fundacionais, autárquicos ou de empresas públicas, com o fim de se evitarem distorções de seus objetivos básicos por meio do aumento de recursos próprios para sua manutenção."

Sala das Comissões, 27 de maio de 2002.

Paulo Piau

Justificação: Para evitar que instituições vinculadas alterem seus objetivos básicos para aumento de receita destinada a sua manutenção, é preciso que o tesouro aloque recursos com despesas de custeio necessárias ao bom funcionamento do órgão.

Emenda nº 11

O art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - Os recursos orçamentários correspondentes a 1% (um por cento) destinados à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG -, nos termos do art. 212 da Constituição Estadual, e por ela privativamente administrados, são identificados como receita vinculada, em conformidade com o art. 161, inciso IV, letra 'd' da Constituição."

Sala das Comissões, 27 de maio de 2002.

Paulo Piau

Justificação: A redação do art. 13 proposta pelo Poder Executivo, nomeando as instituições beneficiárias dos recursos orçamentários originalmente destinados à FAPEMIG, além de restringir a destinação desses mesmos recursos, fere, frontalmente, a estipulação do art. 212 da Constituição Estadual, no que tange à sua privativa administração, cujo texto é o seguinte:

"Art. 212 - O Estado manterá entidade de amparo e fomento à pesquisa e lhe atribuirá dotações e recursos, necessários à sua efetiva operacionalização, a serem por ela privativamente administrados, correspondente a, no mínimo, um por cento (percentual alterado pela Emenda à Constituição nº 17, de 1995) da receita orçamentária corrente ordinária do Estado, os quais serão repassados em parcelas mensais equivalentes a um doze avos, no mesmo exercício."

Em reforço à estipulação do art. 212, a mesma Constituição prevê, como vinculada a receita destinada à FAPEMIG:

" Art. 161 - São vedados:

I -

IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas:

a)

d) destinação de recursos para o amparo e fomento à pesquisa, prevista no art. 212."

Com relação à menção constitucional da "sua efetiva operacionalização", o constituinte almejou dois objetivos. Em primeiro lugar, concedeu à entidade papel efetivo na execução da política estadual de ciência e tecnologia. A outra condição, visceralmente ligada à primeira, refere-se à privativa administração desses recursos, caracterizando-se, assim, como garantia constitucional, que, por sua natureza, não admite alterações através de legislação ordinária.

Sobre o assunto, já se pronunciou o próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta à Consulta nº 23.591/90, de cuja resposta destacam-se alguns trechos:

"Assim, ao estabelecer que a entidade em pauta deve receber aqueles valores para sua 'efetiva operacionalização', a Constituição do Estado concedeu-lhe papel primordial na execução da política estadual de ciência e tecnologia, facultando-lhe a condição de estabelecer, com base na visão panorâmica da temática ciência e tecnologia que lhe é peculiar, os instrumentos de concessões de subvenções e auxílios, sob critérios de legitimidade técnica. Essa mesma expressão garante à FAPEMIG os meios necessários à preservação de sua autonomia institucional, bem como a obrigação de sua permanente atuação em relação às suas obrigações constitucionais."

"Opinamos no sentido de que à FAPEMIG, exclusivamente, fique facultada a constituição de fundo contábil para sua privativa gestão dos recursos correspondentes a 3% da receita estadual, não estando sujeita, dessa forma, ao mencionado princípio de unidade de caixa previsto nas Leis nºs 4.320/64 e 6.194/73. Isto, porque a Constituição Estadual, face ao disposto no art. 218, parágrafo 5º, da Constituição Federal, ao introduzir a mencionada vinculação de 3% e garantir à FAPEMIG a privativa administração desses recursos, criou uma garantia constitucional que, em hipótese alguma, admite restrições via legislação ordinária."

Emenda nº 12

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte inciso V:

"Art. 2º -

V - buscar a eficiência da corporação Corpo de Bombeiros com recursos de custeio mínimo para atendimento às necessidades básicas de segurança, cuja atividade dispersa no Estado é desenvolvida por essa unidade administrativa."

Sala das Comissões, 27 de maio de 2002.

Paulo Piau

Justificação: Existem unidades da corporação no interior do Estado, como no Município de Uberaba, que vêm trabalhando com reduzidos recursos materiais tanto em termos de segurança preventiva quanto de ações de socorro.

Emenda nº 13

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Será considerada como meta a adoção de uma política própria de alocação de recursos a serem destinados a projetos e programas específicos para a comunidade negra, por intermédio do Conselho de Participação e Integração da Comunidade Negra de Minas Gerais - CCN-MG -, entidade oficial de representação da população negra no Estado."

Sala das Comissões, 27 de maio de 2002.

Paulo Piau

Justificação: A Assembléia Legislativa tem debatido mecanismos para se dotar a entidade de representação dos interesses e de formulação das políticas que visem à defesa dos interesses da comunidade negra, ou seja, o Conselho de Participação e Integração da Comunidade Negra - CCN-MG -, criado pelo Decreto n.º 28.071, de 12/5/88, dos recursos mínimos necessários para o custeio de suas atividades e o cumprimento de seus objetivos.

Entretanto, mister se faz observar que o CCN-MG é um órgão subordinado à Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente e não tem autonomia administrativa e financeira. Por essas razões, por mais bem formulados e elaborados que sejam seus projetos e programas, a execução dessa política de valorização da comunidade negra fica prejudicada e não há como executá-la sem a devida alocação de recursos orçamentários.

Compete ao CCN-MG formular programas e projetos voltados para o combate ao racismo e erradicar a discriminação racial; promover a inserção da população negra na vida socioeconômica, política e cultural do Estado de Minas Gerais; desenvolver estudos, pesquisas e debates relativos aos problemas sociais vividos pela comunidade negra; propor critérios para a celebração de contratos ou convênios entre órgãos governamentais e organizações não governamentais representativos da comunidade negra; prestar serviços de orientação e assessoramento aos conselhos já criados, visando à integração do movimento negro; realizar intercâmbio com instituições ligadas à promoção da cultura negra, além de outras competências de fundamental importância.

Pelo exposto, destaca-se a importância de se terem órgãos bem estruturados sob o ponto de vista físico e de recursos humanos, a fim de se implementarem meios de operacionalização e execução de suas atividades essenciais à promoção da raça negra no Estado, o que demanda uma correta alocação de recursos para fazer face às despesas.

EMENDA Nº 14

O § 2º do art. 25 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 25 -

§ 2º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, as Caixas Escolares das redes públicas municipal e estadual de ensino e as entidades esportivas cadastradas na Secretaria de Estado de Esportes ficam dispensadas da observância da Lei nº 12.925, de 30 de junho de 1998."

Sala das Comissões, 3 de junho de 2002.

Ivair Nogueira

Justificação: A inclusão das entidades esportivas cadastradas na Secretaria de Estado de Esportes para que sejam dispensadas da observância da Lei nº 12.925, de 30/6/98, já prevista para as Caixas Escolares da rede municipal e estadual de ensino, tem como fundamento as seguintes razões.

As entidades esportivas sem fins lucrativos, cadastradas na Secretaria atendem aos princípios e às normas exigidos para o recebimento de recursos públicos, embora não se enquadrem como entidades assistenciais; por isso, entendemos que devem ser também dispensadas da obrigatoriedade de registro junto aos Conselhos Municipais de Assistência Social.

Essas entidades desenvolvem importante trabalho de cunho sócio-educativo em benefício de jovens e crianças e já são fiscalizadas pelas respectivas federações e confederações.

Há de se ressaltar que a quase totalidade dos recursos que dão origem à celebração de convênios pela Secretaria de Estado de Esportes advêm de outras fontes, como a Lei Pelé e outras, ou repasses efetuados diretamente pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto, com finalidades específicas.

Assim sendo, contamos com a aprovação da proposta.

EMENDA Nº 15

Acrescente-se onde convier:

"Instituir políticas de apoio aos setores da economia do Estado que enfrentam competição de produtos estrangeiros;"

Sala das Comissões, de junho de 2002.

Pastor George

Justificação: Se a era da globalização trouxe amplas possibilidades para a realização de aspirações dos povos, é verdade que também tem apresentado incontáveis desafios. Entre estes está a fragilidade de alguns setores da economia de países emergentes ou atrasados. Inúmeros segmentos de nossa economia enfrentam a concorrência de grupos estrangeiros que contam vantagens tais como crédito mais barato, tecnologia de ponta e produção de escala.

EMENDA Nº 16

Acrescente-se onde convier:

"Promover e estimular o ecoturismo no Estado, com a valorização e a recuperação das zonas de preservação ambiental.".

Sala das Comissões, de junho de 2002.

Pastor George

Justificação: O turismo ecológico é uma das atividades que mais crescem no mundo de hoje. No Brasil, os lugares que mais recebem turistas estrangeiros são as áreas nativas e de preservação ambiental. É importante que o Minas Gerais entre neste mercado, já que possui um significativo patrimônio natural. Isso serviria também para estimular a educação ambiental e possibilitar maior investimento na preservação dos recursos naturais do Estado.

EMENDA Nº 17

Acrescente-se onde convier:

"Promover e estimular o turismo cultural no Estado, com a valorização e a recuperação das cidades históricas.".

Sala das Comissões, de junho de 2002.

Pastor George

Justificação: No Estado de Minas Gerais há muitas cidades com grande valor histórico, portanto com potencial para a atividade do turismo cultural, um dos mais importantes estimuladores do desenvolvimento econômico hoje no mundo.

EMENDA Nº 18

Acrescente-se onde convier:

"Desenvolver política cultural em obediência às disposições da legislação de incentivo às atividades culturais.".

Sala das Comissões, de junho de 2002.

Pastor George

Justificação: A presente emenda visa a garantir a obediência de toda política cultural a lei aprovada por unanimidade nesta Casa.

EMENDA Nº 19

Acrescente-se onde convier:

"Acompanhará também a proposta orçamentária um demonstrativo analítico de todos os recursos que compõem o sistema de caixa único do Estado, com o respectivo valor, o montante dos resgates e o saldo financeiro efetivamente aplicado, com posição em 31 de dezembro do ano anterior e 30 de junho do ano corrente, assim como o calendário de reposição do valores eventualmente utilizados.".

Sala das Comissões, de junho de 2002.

Pastor George

Justificação: Esta proposta visa a conhecer a composição dos recursos que compõem o sistema de caixa único e o valor resgatado, objetivando o cumprimento do que dispõe o art. 8, parágrafo único, da lei de responsabilidade fiscal, que assim dispõe:

"Art. 8 -

Parágrafo único - Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de uso e vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

EMENDA Nº 20

Acrescente-se onde convier:

"Implementar infra-estrutura social básica para a população rural, compreendendo telefonia rural, melhoria ou recuperação de estradas vicinais, armazéns comunitários, secadores comunitários, microsistema energético, unidades didáticas, saneamento básico, depósito de lixo tóxico, destinada à população rural, diretamente ou em parceria com municípios e entidades associativas, utilizando as tecnologias alternativas e o planejamento participativo, priorizando o uso consorciado e coletivo de equipamentos, com o intuito de incentivar o associativismo entre os agricultores;"

Sala das Comissões, de junho de 2002.

Pastor George

Justificação: Nossa emenda caracteriza o conceito "infra-estrutura social básica" conforme largamente adotada em diversos Estados. Além disso, prevê parcerias com municípios e entidades e práticas modernas, tais como tecnologias alternativas e planejamento participativo.

EMENDA Nº 21

Acrescente-se onde convier:

"Fomentar ações e programas de recuperação dos cursos d'água no Estado, que se encontram em estado crítico de poluição.".

Sala das Comissões, de junho de 2002.

Pastor George

Justificação: É fundamental que se comece a recuperação dos cursos d'água em estado crítico de poluição. Alguns dados são importantes para facilitar a compreensão da urgência quanto aos cuidados com os corpos d'água: de toda água doce disponível no Planeta, apenas 3% é própria para o consumo humano; no entanto, desses 3%, 2% estão congelados nos pólos. Resta, portanto, apenas 1% disponível ao consumo humano. É conveniente lembrar que a dessalinização da água é uma tecnologia ainda bastante cara, inacessível à maioria. A escassez da água é um problema ambiental que a humanidade enfrentará, no máximo, em 15 anos. Pesquisa realizada pela Agência Central de Inteligência dos EUA - CIA -, informa que até 2015, cerca de 3 bilhões de pessoas serão afetados pela falta de água no Planeta. A crise da água é praticamente consenso entre os pesquisadores. O Estado de Minas Gerais possui uma gama de cursos d'água em estado crítico de poluição, o que virá em médio prazo, a comprometer o abastecimento de água da população. Isso justifica a incorporação desse item ao Projeto de Lei nº 2.176/2002.

Emenda Nº 22

Dê-se a seguinte redação ao art. 42:

"Art. 42 - Para fins de transparência da gestão fiscal e observando-se o princípio da publicidade, ficam os Poderes do Estado obrigados a manter atualizados os dados de execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais - SIAFI - MG -, devendo o Poder Executivo disponibilizar na Internet, no "site" da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN -:"

Sala das Comissões, de junho de 2002.

Rogério Correia

Emenda Nº 23

Inclua-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - A lei orçamentária para o exercício de 2003 conterá recursos necessários ao cumprimento da Lei nº 13.432, de 1999, que institui o programa estadual de albergues para a mulher vítima de violência.".

Sala das Comissões, de junho de 2002.

Rogério Correia

Emenda Nº 24

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 16:

"Art. 16 -"

§ - Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, a lei orçamentária para o exercício de 2003 conterá recursos necessários para a implantação dos planos de carreira dos funcionários públicos estaduais.".

Sala das Comissões, de junho de 2002.

Rogério Correia

Emenda Nº 25

Inclua-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - A lei orçamentária para o exercício de 2003 deverá conter recursos necessários para o programa de saneamento da lagoa da Pampulha, na cidade de Belo Horizonte."

Sala das Comissões, de junho de 2002.

Rogério Correia

Emenda Nº 26

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 34:

"Art. 34 -

§ - A agência financeira oficial deverá abrir linha especial de financiamento, para pessoa física ou jurídica, para investimento no cultivo do pequizeiro ou transformação do seu fruto."

Sala das Comissões, de junho de 2002.

Rogério Correia

Emenda Nº 27

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 34:

"Art. 34 -

§ - A agência financeira oficial deverá abrir linha especial de financiamento para empreendimentos que, comprovadamente, tenham controle gestor dos trabalhadores."

Sala das Comissões, de junho de 2002.

Rogério Correia

Emenda Nº 28

Inclua-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - A lei orçamentária deverá conter recursos necessários para o cumprimento da Lei nº 13.369, de 30 de novembro de 1999, que cria o programa de incentivo à formação de bombeiros voluntários."

Sala das Comissões, de junho de 2002.

Rogério Correia

EMENDA Nº 29

Inclua-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - A lei orçamentária para o exercício de 2003 deverá conter recursos necessários para o cumprimento da Lei nº 13.488, de 10 de janeiro de 2000, que cria o Memorial de Direitos Humanos."

Sala das Comissões, de junho de 2002.

Rogério Correia

Emenda Nº 30

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do art. 13:

"Art. 13 - Os recursos correspondentes a 1% (um por cento) da receita orçamentária corrente ordinária do Estado, conforma determina o art. 212 da Constituição do Estado, serão alocados, nos termos do art. 218 da Constituição da República, nos projetos e nas atividades de investimento em pesquisa, excluídas as atividades de custeio, das entidades de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica a seguir especificadas:"

Sala das Comissões, de junho de 2002.

Ivo José - Rogério Correia.

Justificação: Os governos estaduais têm sistematicamente desrespeitado o art. 212 da Constituição Estadual ao não repassar os recursos por ele garantidos. Não podemos legalizar esse desrespeito à Constituição, autorizando a aplicação desses recursos no custeio das entidades de pesquisa, com o que estaríamos descaracterizando o objetivo deste preceito constitucional, que é garantir o fomento ao investimento em pesquisa no Estado de Minas Gerais.

Emenda Nº 31

Suprimam-se o art. 21, os incisos I e II e os §§ 1º e 2º.

Sala das Comissões, de junho de 2002.

Ivo José - Rogério Correia.

Justificação: Delegar a função, por meio de portaria, de modificação da modalidade de aplicação e a procedência dos recursos aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais equivale a abrir mão de todo o processo de discussão e aprovação da lei orçamentária pelo Legislativo.

Só para exemplificar, a modalidade de aplicação 99 - a definir -, de utilização exclusiva do Poder Legislativo, poderá, durante a execução orçamentária, ser transformada em aplicação direta.

Emenda Nº 32

Suprima-se o art. 39.

Sala das Comissões, de junho de 2002.

Ivo José - Rogério Correia.

Justificação: Os recursos diretamente arrecadados pelas autarquias e fundações, normalmente, já estão comprometidos com projetos e atividades desenvolvidos por estes órgãos, e a sua não-utilização no mesmo exercício financeiro em que foram arrecadados não significa que não sejam necessários para o prosseguimento de projetos de médio e longo prazo.

Autorizar esse confisco por parte do Tesouro Estadual, além de uma ingerência indevida, poderá significar a paralisação ou a perda da continuidade de atividades importantes desenvolvidas por aqueles órgãos, com conseqüências difíceis de avaliar ao se dar essa autorização genérica.

Emenda Nº 33

Suprima-se o art. 41.

Sala das Comissões, de junho de 2002.

Ivo José - Rogério Correia.

Justificação: Trata-se de uma autorização genérica para que os resultados de aplicações financeiras de qualquer tipo de recurso, assim como as receitas de natureza não tributária arrecadados por órgãos da administração direta, sejam livremente alocados pelo Tesouro Estadual. Trata-se novamente, assim como o art. 39 do projeto, de uma excessiva concentração de poder na Secretaria da Fazenda, que fica autorizada legalmente a confiscar recursos vinculados a programas e atividades os mais diferenciados. Esta proposta está na contramão do processo de descentralização e democratização da administração pública.

Emenda Nº 34

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - A lei orçamentária para o exercício de 2003 deverá conter dotação de recursos necessários para o Programa de Assistência às Populações Atingidas pela Construção de Barragens - Pró-Assiste -, na forma da Lei nº 12.812, de 1998."

Sala das Comissões, de junho de 2002.

Ivo José

Justificação: Uma das principais propagandas do Governo Itamar Franco é a sua política de ampliação da produção de energia hidráulica, por meio de um ousado programa de construção de barragens. Apoiamos essa política de ampliação da capacidade de produção energética do nosso Estado, mas não podemos esquecer as conseqüências para a vida de milhares de famílias atingidas.

O direito à assistência das populações das áreas inundadas é garantido pelo art. 194 da Carta mineira, regulamentado pela Lei nº 12.812, de 2002, que cria o Pró-Assiste. É de fundamental importância consignar recursos para sua implementação, particularmente no caso dos atingidos pela construção da barragem de Irapé, já com sua licença de instalação aprovada, sem que tenha sido aprovado o plano de assistência, como determina a lei.

EMENDA Nº 35

Inclua-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - A lei orçamentária para o exercício de 2003 conterá recursos necessários para programas de promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes vinculados à Secretaria de Estado do Trabalho, Ação Social, da Criança e do Adolescente."

Sala das Comissões, de junho de 2002.

Rogério Correia

EMENDA Nº 36

Acrescente-se o seguinte artigo onde convier:

"Art. - O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, juntamente com o projeto de lei orçamentária, o relatório a que se refere o parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000."

Sala das Comissões, de junho de 2002.

Eduardo Brandão

EMENDA Nº 37

Acrescente-se o seguinte artigo onde convier:

"Art. - O Poder Executivo encaminhará à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa, até 30 de julho de 2003, o demonstrativo da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, conforme exigência do art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000."

Sala das Comissões, de junho de 2002.

Eduardo Brandão

EMENDA Nº 38

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - Para fins do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

Sala das Comissões, de junho de 2002.

Eduardo Brandão

Justificação: A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve se ater aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, editada em maio de 2000, que estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Dessa forma, apresentamos esta emenda visando à adequação da LDO aos imperativos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante a geração de despesas. O parâmetro utilizado para a definição do que se considera despesa irrelevante foi a Lei Federal nº 9.995, de 25 de julho de 2000, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001.

EMENDA Nº 39

Acrescente-se o seguinte artigo onde convier:

"Art. - É vedada a transferência de recursos a municípios em situação irregular, bloqueados na tabela de credores do SIAFI-MG, exceto quando se tratar de recursos destinados a execução de serviços assistenciais de ação continuada."

Sala das Comissões, de junho de 2002.

Eduardo Brandão

Justificação: Estamos propondo esta emenda com o objetivo de garantir a transferência de recursos destinados à execução de serviços assistenciais de ação continuada, conforme dispõe a Medida Provisória nº 2.095, reeditada pela última vez em 17/5/2001: "Art. 26 – Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e municípios destinados à execução de ações sociais, em decorrência de inadimplentes objeto de registro no CADIN e no SIAFI, do Governo Federal. Os recursos alocados para ações sociais não devem ser bloqueados, haja vista sua importância. São as ações sociais que contribuem e ajudam para o desenvolvimento daqueles que não têm oportunidades de desenvolvimento. Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 40

Dê-se ao inciso I do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º -

I - dar precedência, na alocação de recursos, aos programas de governo constantes no Plano Plurianual de Ação Governamental, especialmente quanto aos direitos fundamentais de saúde, assistência social, educação, meio ambiente, ciência e tecnologia e desenvolvimento sustentável de assentamentos rurais."

Sala das Comissões, de junho de 2002.

Eduardo Brandão

Justificação: Estamos propondo esta emenda com o objetivo de permitir precedência, na alocação de recursos, também para as atividades de assistência social, haja vista a grande importância de se auxiliarem os segmentos da sociedade, carentes de investimentos em qualidade de vida. A Constituição da República preceitua no seu art. 194: "Art. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social". A Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, de 1993, prevê no seu art. 1º: "Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas". Tendo em vista que é responsabilidade dos três níveis de Governo o financiamento da assistência social e que o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado determina, também, que são direitos sociais do cidadão a educação, a saúde, a moradia e a assistência social, contamos com os nobres pares para a aprovação da emenda que estamos propondo e para que, dessa forma, possamos priorizar recursos para a assistência daqueles que não têm grandes oportunidades.

EMENDA Nº 41

O art. 45 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, conforme determinado no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, os montantes a serem reduzidos e contingenciados serão fixados pela comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado, a qual indicará os ajustes necessários ao equilíbrio da despesa com a receita.

§ 1º - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o Poder Executivo demonstrará aos demais Poderes, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado a necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, expondo os parâmetros propostos e as estimativas de receitas e despesas.

§ 2º - O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, até 15 dias após o vencimento do prazo estabelecido no "caput" do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, relatório que será apreciado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas e demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira.

Sala das Comissões, de junho de 2002.

Eduardo Brandão

Emenda nº 42

Acrescente-se ao art. 8º o seguinte inciso :

"Art. 8º-

.... - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na implantação do Plano de Carreira para os Trabalhadores em Educação para fins de reposição das perdas salariais e da valorização, qualificação e capacitação dos servidores da educação pública estadual."

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Paulo Piau

Justificação: Visando dar cumprimento ao termo de ajustamento de conduta em elaboração, coordenado pelo Ministério Público Estadual por intermédio de sua Coordenadoria Especializada na Defesa dos Direitos da Infância e Juventude, como condição para suspensão da greve dos profissionais da educação pública estadual, a aprovação da presente emenda ao Projeto de Lei nº 2.176/2001, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2003, é de fundamental importância como meio de consolidação das reivindicações apresentadas pelo Sind-UTE nas reuniões que contaram com a presença de membros e representantes do Poder Executivo, do Ministério Público, da Assembléia Legislativa e dos pais e alunos, através da Federação das Associações de Pais e Alunos das Escolas Públicas de Minas Gerais - FAPAEMG.

Não se implementa um plano de carreira sem previsão orçamentária. Assim sendo, mister se faz a previsão de um demonstrativo de receita a ser apresentado pelo Governo do Estado, à Assembléia Legislativa no 2º semestre do corrente ano, durante a apreciação da Lei Orçamentária para o exercício orçamentário-financeiro de 2003.

Emenda nº 43

O art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - Os recursos orçamentários correspondentes a 1% (um por cento) destinados à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG -, nos termos do art. 212 da Constituição Estadual e por ela privatamente administrados, são identificados como receita vinculada, em conformidade com o art. 161, inciso IV, letra "d", da Constituição.

Parágrafo único - A FAPEMIG alocará, prioritariamente, recursos para os projetos e as ações de pesquisa científica e tecnológica das instituições estaduais de pesquisa."

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Paulo Piau

Justificação: O art. 211 da Constituição do Estado, em seu parágrafo 3º, apresenta a seguinte redação:

"Art. 211 -

§ 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá aos que dela se ocupem meios e condições especiais de trabalho".

O art. 212 da Constituição do Estado apresenta o seguinte texto:

"Art. 212 - O Estado manterá entidade de amparo e fomento à pesquisa e lhe atribuirá dotações e recursos necessários à sua efetiva operacionalização a serem por ela privativamente administrados, correspondentes a, no mínimo, um por cento da receita orçamentária corrente ordinária do Estado, os quais serão repassados em parcelas mensais equivalente a um dozeavos no mesmo exercício". (Redação dada pela Emenda à Constituição nº 17, de 20/12/95.)

"Parágrafo único - a entidade destinará os recursos de que trata este artigo prioritariamente a projetos que se ajustem às diretrizes básicas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONECIT -, definidos como essenciais ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, e à reestruturação da capacidade técnico-científico das instituições de pesquisa do Estado, em conformidade com os princípios definidos nos Planos Mineiros de Desenvolvimento Integrado - PMDIs - e contemplados nos Programas dos Planos Plurianuais de Ação Governamental - PPAGs." (Redação dada pela Emenda à Constituição nº 17, de 20/12/95.)

Os artigos mencionados indicam que o Estado apoiará a formação de recursos humanos na área de pesquisa, ciência e tecnologia e concederá aos que dela se ocupem meios e condições especiais de trabalho, promovendo a reestruturação da capacidade técnico-científico das instituições de pesquisa do Estado.

Entretanto, são de conhecimento público as dificuldades das instituições estaduais de pesquisa para o custeio das atividades de pesquisa e o investimento na infra-estrutura necessária. Além disso, os recursos humanos altamente qualificados dessas instituições estão sendo perdidos, o que provoca uma evasão de quadros para outras instituições públicas e privadas, inclusive fora do Estado.

É inadmissível que as instituições estaduais passem por tantas privações diante de um orçamento de R\$39.000.000,00, liberados para a FAPEMIG em 2001, que, mesmo não sendo o ideal para atender todas as demandas de pesquisa no Estado, poderiam estar sendo utilizados para dar mais competitividade as instituições do próprio Estado.

Entretanto, a maior parte dos recursos da FAPEMIG são destinados às universidades federais, que deveriam estar captando recursos federais para serem investidos em Minas Gerais, e não competindo pelos escassos recursos do Estado. É uma concorrência desleal contra a debilitada condição das instituições estaduais.

Emenda nº 44

Dê-se ao art. 54 a seguinte redação:

"Art. 54 - As empresas estatais dependentes, sem prejuízo do disposto na Lei nº 6.404, de 1976, e no que couber, deverão ter sua execução orçamentária e financeira registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI."

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Paulo Piau

Justificação: Mister se faz a apresentação da proposta em tela, tendo em vista que as empresas estatais dependentes são regidas por normas de direito privado, submetem-se à Lei nº 6.404, de 1976, que dispõe sobre as sociedades anônimas e, conseqüentemente, adotam a contabilidade comercial.

Emenda nº 45

Dê-se ao art. 53 a seguinte redação:

"Art. 53 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2003, e disponibilizará no Serviço Integrado de Administração Financeira - SIAFI-Cidadão - o cronograma anual de desembolso mensal discriminado por órgão de sua estrutura, observando, em relação às despesas, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais."

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Miguel Martini

Emenda nº 46

Dê-se ao "caput" do art. 42 a seguinte redação:

"Art. 42 - Para fins de transparência da gestão fiscal, e observando-se o princípio de publicidade, o Poder Executivo disponibilizará na Internet, por meio do Serviço Integrado de Administração Financeira - SIAFI-Cidadão -, e no "site" da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN:".

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Miguel Martini

EMENDA Nº 47

Acrescente-se ao art. 8º o seguinte inciso:

"Art. 8º -

XVI - Anexo de Metas Sociais, contendo as metas de melhoria dos indicadores sociais a serem atingidas no próximo ano, discriminando as ações a serem implementadas, quantificando-as financeiramente e fisicamente."

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Miguel Martini

EMENDA nº 48

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - Para o cumprimento do disposto no inciso XVI do art. 8º desta lei, serão utilizados os seguintes indicadores sociais:

I - expectativa de vida: expectativa de vida em anos ao nascer;

II - renda: PIB "per capita" ajustado ao custo de vida local, indicadores de concentração de renda, número de pessoas abaixo da linha da pobreza;

III - desemprego: percentual médio de população economicamente ativa desempregada;

IV - educação: média entre a taxa de alfabetização de adultos e a taxa combinada de matrícula nos ensinos fundamental, médio e superior;

V - saúde: número de postos de saúde, de leitos hospitalares, de agentes comunitários de saúde em relação ao número de habitantes, mortalidade infantil;

VI - saneamento básico: percentual de domicílios com água tratada, coleta e tratamento de esgoto e coleta de lixo;

VII - habitação: déficit habitacional medido através do número de pessoas que vivem em loteamentos irregulares, destacando as áreas de risco;

VIII - população em situação de risco nas ruas: número de pessoas em situação de risco nas ruas;

IX - segurança: número de ocorrências policiais "per capita".

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Miguel Martini

EMENDA Nº 49

Dê-se ao art. 24 a seguinte redação:

"Art. 24 - Na execução financeira relativa ao exercício de 2003, o Poder Executivo dará prioridade ao pagamento das despesas inscritas em resto a pagar, referentes aos precatórios judiciais de natureza alimentar e trabalhista e às verbas retidas dos servidores públicos estaduais.

§ 1º - A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na lei orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

§ 2º - Os órgãos e as entidades integrantes do orçamento fiscal encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, para inclusão no projeto de lei orçamentária de 2003, a relação de débitos referentes a precatórios judiciais apresentados até o dia 1º de julho de 2002, com valores atualizados até a referida data, de acordo com o § 1º do art. 100 da Constituição da República, especificando, por grupo de despesas:

a) o número e a data do ajuizamento da ação ordinária;

b) o número do precatório;

c) o tipo de causa julgada;

d) a data da autuação do precatório;

e) o nome do beneficiário;

f) o valor do precatório a ser pago;

g) a ata do trânsito em julgado.

§ 3º - A despesa com verbas retidas dos servidores públicos estaduais será programada na lei orçamentária, e o seu pagamento obedecerá à ordem cronológica dos pedidos protocolizados junto à Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, até 1º de julho de 2002 e com a seguinte especificação:

- a) a data da solicitação do pagamento;
- b) o nome do servidor beneficiário;
- c) a origem da verba retida e o valor a ser pago;

§ 4º - Os recursos alocados para os fins previstos neste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

§ 5º - As informações deste artigo deverão estar disponibilizadas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais - SIAFI-MG - até o dia 31 de outubro de 2002."

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Sebastião Navarro Vieira

Justificação: O contínuo discurso de que a "Administração Pública deve se pautar pela transparência de suas ações" só merecerá crédito da população se, na prática, a famosa transparência, comprovadamente, existir. Esse é o objetivo central dessa emenda: garantir ao servidor público e ao povo de Minas Gerais o amplo conhecimento sobre as ações que o poder público pretende executar com relação ao seu sistema de pagamentos. Acolhida, essa emenda representará a garantia de que a transparência das ações do administrador público, de fato, é praticada. Mais ainda: permitirá que a lei orçamentária de 2003 deixe de ser uma peça de ficção e se transforme em um útil e eficaz instrumento gerencial.

Emenda nº 50

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - Na proposta orçamentária da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, serão previstos recursos para a conclusão da construção de prédios hospitalares, aquisição de equipamentos e programas de qualificação e atualização profissional de recursos humanos no Hospital Regional Antônio Dias, localizado no Município de Patos de Minas.

Sala das Comissões, de junho de 2002.

Hely Tarquínio

Justificação: A emenda justifica-se por tratar de complementação e conclusão de obras de estabelecimento hospitalar que atende a vasta região do Alto Paranaíba, representando, uma efetiva contribuição à sedimentação do consórcio intermunicipal de saúde da região e por tratar de obra que já vem sendo edificada há muitos anos, representando, até hoje, uma forte pressão inflacionária no orçamento do Estado. O programa de conclusão e construção de unidades hospitalares está classificado como programa estruturante, o que revela sua importância. A dotação orçamentária destinada a financiar esses projetos, consignada na proposta orçamentária, são recursos ordinários, livres e diretamente recebidos e flagrantemente insuficientes para atender à demanda de conclusão de obras, aquisição de equipamentos e treinamento de pessoal. A emenda visa possibilitar a mobilização de recursos, por meio de outras fontes, para compensar a redução proposta.

Quero reiterar que, anualmente, estamos caracterizando no orçamento verba com rubrica destinada ao Hospital Regional Antônio Dias, por meio deste Deputado; embora aprovados pelo Governo do Estado, infelizmente, não têm sido destinados recursos suficientes para concluir a obra.

EMENDA Nº 51

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Estado;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, das principais receitas e despesas;

IV - memória de cálculo da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais, bem como da política de implantação dos planos de carreira do servidor;

V - avaliação das necessidades de financiamento do setor público, explicitando as receitas e as despesas, indicando os resultados primário e operacional previstos para 2003, comparativamente aos estimados para 2002 e os observados em 2001."

Sala das Comissões, 6 de junho de 2002.

Antônio Carlos Andrada - Ermano Batista - Amílcar Martins - Djalma Diniz - Elbe Brandão - Kemil Kumaira - Hely Tarquínio - Maria Olívia - Mauri Torres.

Justificação: A emenda objetiva esclarecer aos representantes do Poder Legislativo os principais valores constantes da proposta orçamentária, demonstrando a metodologia de cálculo das principais receitas e despesas, bem como dar maior transparência às ações governamentais.

EMENDA Nº 52

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - Na proposta orçamentária do Tribunal de Justiça, serão previstos recursos para pagamento de subsídios aos Juizes de Paz, conforme determina a Lei nº 13.454, de 2000, e a Lei Complementar nº 59, de 2001."

Sala das Comissões, 6 de junho de 2002.

Antônio Carlos Andrada - Ermanno Batista - Amilcar Martins - Djalma Diniz - Elbe Brandão - Kemil Kumaira - Hely Tarquínio - Maria Olívia - Mauri Torres.

Justificação: A emenda objetiva a inclusão da atividade manutenção da justiça de paz no Tribunal de Justiça, destinada ao pagamento de subsídios aos Juizes de Paz, em atendimento ao disposto na Lei nº 13.454, de 2000, e na Lei Complementar nº 59, de 2001.

EMENDA Nº 53

Dê-se ao "caput" do art. 49 a seguinte redação:

"Art. 49 - A abertura de créditos suplementares e especiais será feita após autorização legislativa e mediante a indicação dos recursos correspondentes."

Sala das Comissões, de de 2002.

Mauri Torres

Justificação: Os créditos adicionais classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários. De acordo com o inciso I do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, os créditos suplementares destinam-se ao reforço de dotações orçamentárias que, por qualquer motivo, tornaram-se insuficientes. São, pois, acrescentados aos valores das dotações constantes da lei orçamentária.

O inciso II do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, classifica como créditos especiais aqueles destinados a despesas para as quais não exista dotação orçamentária específica. Eles são autorizados para cobertura de despesas eventuais ou essenciais, não consideradas na lei do orçamento.

Já os créditos extraordinários são os destinados a atender as despesas urgentes e imprevisíveis, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Por força do inciso V do art. 167 da Constituição da República, é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes. Verifica-se, então, que a emenda que apresentamos visa a adequar o texto do dispositivo do projeto de lei ao mandamento constitucional.

EMENDA Nº 54

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Para fins do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras."

Sala das Comissões, de de 2002.

Mauri Torres

Justificação: A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF - dispõe, no art. 16, que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve se fazer acompanhar de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e também da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Entretanto, por força do §3º do artigo supracitado, as mencionadas condições para a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação do governo podem ser dispensadas nos casos em que a despesa for considerada irrelevante, nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Verifica-se, então, que o critério para uma despesa ser considerada irrelevante para fins do disposto no art. 16 da LRF deve ser fixado pela LDO.

O limite proposto - aquele previsto nos incisos I e II do art. 24 da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993) - parece-nos razoável, uma vez que coincide com os casos em que a licitação é dispensável em razão do valor: R\$ 15.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 8.000,00 para outros serviços e compras.

EMENDA Nº 55

Dê-se ao "caput" do art. 45 a seguinte redação:

"Art. 45 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, conforme determinado no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar os investimentos e as inversões financeiras de cada Poder, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, desde que observe os seguintes procedimentos:"

Sala das Comissões, de de 2002.

Mauri Torres

Justificação: As despesas correntes constituem o grupo de despesas da administração pública destinadas a cobrir gastos com a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos em geral. Diferem das despesas de capital, que se destinam à aquisição ou à construção de bens de capital, que irão contribuir para a produção ou geração de novos bens ou serviços e integrarão o patrimônio público.

Por força do art. 175 da Constituição da República, a prestação de serviço público compete ao poder público, que pode prestá-lo diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão. Na forma do dispositivo constitucional mencionado, c/c o art. 6º da Lei Federal nº 8.987, de 13/2/95, o serviço público deve ser prestado com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade.

Considerando que a prestação dos serviços de forma contínua é obrigação do Estado, verifica-se que as receitas públicas destinadas ao seu cumprimento devem ser asseguradas. Dessa forma, não devem ser objeto de limitação as despesas correntes, já que elas se destinam a cobrir gastos com a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos.

Assim, se, no curso da execução orçamentária, for necessária a limitação de empenho, por força do disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas correntes devem ser resguardadas.

EMENDA Nº 56

Dê-se ao art. 38 a seguinte redação:

"Art. 38 - Os saldos financeiros livres de recursos ordinários dos órgãos e entidades do Poder Executivo, apurados no encerramento do exercício de 2002, exceto os destinados ao fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica, serão recolhidos ao Tesouro Estadual.".

Sala das Comissões, de de 2002.

Mauri Torres

Justificação: Por força do art. 168 da Constituição da República, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não recebem cotas, mas duodécimos dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados aos seus órgãos.

Emenda nº 57

Inclua-se no Capítulo III, onde convier:

"Consignar no orçamento recursos para implantação de programas na área de recursos hídricos para os municípios que integram os vales do Jequitinhonha e do Mucuri, com destaque para os programas de construção de barragens, preservação de nascentes, preservação de cursos de água, recuperação de vegetações nativas e matas ciliares.".

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Márcio Kangussu

Emenda nº 58

Inclua-se no Capítulo III, onde convier:

"Consignar no orçamento do DER-MG recursos para a implantação de programas de pavimentação e de recuperação de estradas vicinais nos vales do Jequitinhonha e do Mucuri.".

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Márcio Kangussu

Emenda nº 59

Inclua-se no Capítulo III, onde convier:

"Consignar no orçamento do Poder Judiciário recursos para implantação das Comarcas de Rubim, Padre Paraíso e Joáima.".

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Márcio Kangussu

Emenda nº 60

Inclua-se no Capítulo III, onde convier:

"Consignar no orçamento do BDMG recursos para implementação de programas de fomento, conferindo prioridade aos microprodutores, aos pequenos e médios produtores rurais, à agricultura familiar, às cooperativas e associações de produção localizados nos vales do Jequitinhonha e do Mucuri.".

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Márcio Kangussu

Emenda nº 61

Inclua-se no Capítulo III, onde convier:

Consignar no orçamento recursos para implantação e manutenção de cursos superiores da UNIMONTES nos vales do Jequitinhonha e Mucuri.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Márcio Kangussu

Emenda nº 62

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - Os recursos destinados à implementação da política de atendimento à criança e ao adolescente serão repassados diretamente do Fundo da Infância e Adolescência - FIA - para os fundos municipais referentes a essa política, respeitando-se as deliberações do Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente."

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: é fundamental que o Estado de Minas Gerais se aprimore na implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, respeitando o controle social.

EMENDA Nº 63

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - O Estado destinará ao Fundo Estadual de Assistência Social recursos equivalentes a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da receita orçamentária corrente ordinária do Estado, repassados em parcelas mensais equivalentes a um doze avos do total, no mesmo exercício, para a implementação do Plano Estadual de Assistência Social e para o co-financiamento dos Planos Municipais de Assistência Social."

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: O Estado de Minas Gerais, até o presente momento, não cumpriu integralmente as atribuições legais referentes à política de assistência social.

No ano de 2001, os recursos executados pelo Fundo Estadual de Assistência Social foram basicamente oriundos de repasses federais. A execução foi cinco vezes menor que o programado para esse Fundo, porque não houve liberação de cota orçamentária. Para a superação dessa situação é necessário que se assegure a alocação de um percentual mínimo de recursos.

A IV Conferência Estadual de Assistência Social, realizada em outubro de 2001, deliberou pelo percentual de 5%, também aprovado pelas últimas Conferências Nacionais de Assistência Social.

EMENDA Nº 64

Inclua-se onde convier:

"Art. - Na elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2003, a administração pública estadual deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - garantir recursos para o Fundo Penitenciário Estadual, para o cumprimento das diretrizes legais da Lei de Execução Penal - LEP;"

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Edson Rezende

EMENDA Nº 65

Inclua-se onde convier:

"Art. - O Estado de Minas Gerais alocará recursos na manutenção e reestruturação dos parques florestais estaduais."

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Edson Rezende

EMENDA Nº 66

Inclua-se onde convier:

"Art. - Na elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2003, a administração pública estadual deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - garantir a destinação de 2% (dois por cento) da receita orçamentária ao Fundo da Infância e Adolescência - FIA - para o fortalecimento dos Conselhos Municipais dos Direitos e Tutelares da Criança e Adolescente;"

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Edson Rezende

EMENDA Nº 67

Inclua-se onde convier:

"Art. - Na elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2003, a administração pública estadual deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - garantir a destinação de recursos da receita orçamentária do Estado para atendimento ao ensino médio, no que se refere à merenda escolar;"

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Edson Rezende

EMENDA Nº 68

Inclua-se onde convier:

"Art. - Na elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2003, a administração pública estadual deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - garantir a destinação de pelo menos 2% (dois por cento) da receita orçamentária para a implantação de universidades estaduais;"

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Edson Rezende

EMENDA Nº 69

Inclua-se onde convier:

"Art. - Na elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2003, a administração pública estadual deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - ampliar, em não menos que 50%, os recursos destinados à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais;"

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Edson Rezende

EMENDA Nº 70

Acrescente-se ao art. 9º o seguinte inciso:

"Art. 9º -

.... - As obras já licitadas terão prioridade sobre as novas".

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Edson Rezende

EMENDA Nº 71

Inclua-se onde convier:

"Art. - Na elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2003, a administração pública estadual deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - assistir e orientar os produtores rurais na manutenção do meio ambiente;"

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Edson Rezende

EMENDA Nº 72

Inclua-se onde convier:

"Art. - Na elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2003, a administração pública estadual deverá obedecer à seguinte prioridade:

Inclua-se onde convier:

‘O Estado de Minas Gerais alocará os recursos destinados ao financiamento de projetos de atendimento à criança e ao adolescente no Fundo Estadual da Infância e Adolescência.’.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Edson Rezende

EMENDA Nº 73

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado conterà dotação orçamentária específica destinada ao custeio da merenda escolar do ensino médio da rede pública de ensino."

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Edson Rezende

EMENDA Nº 74

Inclua-se onde convier:

"Art. - Na elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2003, a administração pública estadual deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - garantir no orçamento estadual não menos que 2% (dois por cento) dos recursos para a Universidade Estadual de Minas Gerais - UEMG - a Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES;"

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Edson Rezende

EMENDA Nº 75

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado conterà dotação orçamentária específica para o financiamento de projetos de capacitação de Conselheiros dos Direitos da Criança e da Adolescência."

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Edson Rezende

EMENDA Nº 76

Inclua-se onde convier:

"Art. - Na elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2003, a administração pública estadual deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - destinar recursos para implementação de programas que contemplem as políticas de geração de emprego de renda;"

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Edson Rezende

EMENDA Nº 77

Inclua-se onde convier:

"Art. - Na elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2003, a administração pública estadual deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - elaborar projetos voltados a novas atividades junto à população rural;"

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Edson Rezende

EMENDA Nº 78

Inclua-se onde convier:

"Art. - Na elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2003, a administração pública estadual deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - criar programas de diversificação e crescimento da produção animal e vegetal em propriedades de agricultura familiar;"

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Edson Rezende

EMENDA Nº 79

Inclua-se onde convier:

"Art. - O Orçamento Fiscal do Estado conterà dotação orçamentária específica destinada ao custeio de implantação das Centrais de Regulação Médica no Estado de Minas Gerais."

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Edson Rezende

EMENDA Nº 80

Inclua-se onde convier:

"Art. - O Orçamento Fiscal do Estado conterà dotação orçamentária específica destinada ao custeio de contrapartida obrigatória na celebração de convênios para efetivação do projeto de atenção pré-hospitalar – Projeto Resgate."

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Edson Rezende

EMENDA Nº 81

Inclua-se onde convier:

"Art. - O Orçamento Fiscal do Estado conterà dotação orçamentária específica destinada à implantação de Agrovilas."

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Edson Rezende

EMENDA Nº 82

Inclua-se onde convier:

"Art. - Na elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2003, a administração pública estadual deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - destinar recursos à implementação de programa de apoio à agroindústria;"

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Edson Rezende

EMENDA Nº 83

Inclua-se onde convier:

"Art. - Na elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2003, a administração pública estadual deverá obedecer à seguinte prioridade:".

Inclua-se no art. 27 o seguinte parágrafo:

"Art. 27 -

§ 5º - O Estado celebrará convênio de cooperação financeira com os municípios, visando à transferência de recursos financeiros, destinados à implantação e à estruturação dos Conselhos Tutelares.".

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Edson Rezende

EMENDA Nº 84

Inclua-se onde convier:

"Art. - O Orçamento Fiscal do Estado conterà dotação orçamentária específica destinada à implantação e à estruturação dos circuitos turísticos do Estado de Minas Gerais.".

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Edson Rezende

EMENDA Nº 85

Inclua-se onde convier:

"Art. - Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2003, a administração pública estadual deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - garantir recursos para a implantação do plano de carreira do servidores públicos da educação;".

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Edson Rezende

EMENDA Nº 86

Inclua-se onde convier:

"Art. - O Orçamento Fiscal do Estado conterà dotação orçamentária específica destinada à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.".

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Edson Rezende

EMENDA Nº 87

Inclua-se no art. 16 o § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 16 -

§ 2º - Serão disponibilizadas por meio da Internet, garantindo o princípio da transparência, as despesas com pessoal e os encargos, inclusive os previdenciários, com número de servidores por cargo, relativos aos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e o Ministério Público.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: É fundamental que o Estado dê um passo rumo à transparência completa de informações relativas aos servidores, incluindo os agentes políticos, de forma a se estabelecer uma política de transparência completa dessas informações.

EMENDA Nº 88

Acrescente-se onde convier:

"Art. - A proposta orçamentária a ser encaminhada à Assembléia Legislativa alocará recursos destinados a investimentos para todas as regiões do Estado, garantindo percentuais não inferiores a 50% (cinquenta por cento) da participação percentual da região na arrecadação de impostos ao Tesouro Estadual, notadamente de ICMS e IPVA."

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: É natural a existência de diferenças regionais em relação ao custeio do Estado, tendo em vista a concentração da população e de equipamentos públicos. Não se pode admitir, porém, que em relação a recursos destinados a novos investimentos, não se considere um retorno proporcional ao peso econômico da região na economia do Estado. Em relação às regiões mais pobres ou com maior potencial de desenvolvimento, haveria 50% de recursos de investimentos para aplicação além do peso proporcional da região. Esse mecanismo garantiria justiça e equilíbrio nos recursos destinados para investimentos.

Esta emenda visa contribuir para a implementação de uma política regional para o Estado, considerando as limitações e potencialidades de cada região.

Emenda nº 89

O Art. 13º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13º - Os recursos orçamentários correspondentes ao mínimo constitucional de 1% (um por cento) para a Ciência e Tecnologia são destinados à Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais - FAPEMIG -, nos termos do art. 212 da Constituição Estadual, e por ela privativamente administrados em conformidade com o art. 161, inciso IV, letra "d" da Constituição."

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: A redação do art. 13, proposta este ano pelo Executivo, nomeando as instituições beneficiadas dos recursos orçamentários, destina-se claramente a descumprir a Constituição Estadual, pois mistura o custeio de entidades públicas mascarando, desta forma, o descumprimento dos recursos destinados a Ciência e Tecnologia, estabelecendo assim limites à utilização desses recursos pela comunidade científica em geral. Ao Sistema de Ciência e Tecnologia do Estado, composto pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONECIT - e pelas Câmaras Técnicas da FAPEMIG, é que cabe definir prioridades na utilização desses recursos.

EMENDA Nº 90

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - A lei orçamentária não poderá prever recursos para publicidade superiores aos recursos para a execução das propostas priorizadas nas audiências públicas regionais realizadas no ano de 1999, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 158 da Constituição Estadual."

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: O § 2º do art. 158 da Constituição Estadual determina que, "tomando-se como referência as respectivas dotações orçamentárias, o percentual executado e pago das despesas com publicidade não será superior, em cada trimestre, ao percentual executado e pago das despesas decorrentes das propostas priorizadas nas audiências públicas regionais, ressalvados os casos de despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública". Este preceito constitucional não está sendo cumprido.

A emenda tem como objetivo a valorização da participação popular, assegurando recursos para a implementação das propostas aprovadas pelas audiências públicas regionais realizadas em 1999.

EMENDA Nº 91

Incluir o inciso 4º no art. 34, com a seguinte redação:

"Art. 34 -

§ 4º - A agência financeira estabelecerá em 2003 programa de financiamento da agricultura familiar e do cooperativismo, implementando recursos do FUNDERUR no Fundo Fomentar Terra, segundo as diretrizes do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Minas Gerais."

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: O financiamento de programa para a agricultura familiar e o cooperativismo já se encontra nas prioridades do BDMG, mas não foram aplicados recursos no Fundo Fomentar Terra, gerido pelo próprio BDMG. Esta emenda destina-se a democratizar os recursos destinados à agricultura.

EMENDA Nº 92

Inclua-se, no art. 13, o § 2º, com a seguinte redação:

"§ 2º - Os recursos provenientes das alienações de bens do Estado devem ser aplicados prioritariamente no cumprimento dos mínimos constitucionais, na Área de Ciência e Tecnologia, incluindo-se aí os passivos do Estado em relação aos saldos desses mínimos relativos aos anos anteriores."

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: Durante anos o Estado vem descumprindo a Constituição em relação aos mínimos constitucionais de 1% para a Ciência e Tecnologia e formando um passivo histórico com a FAPEMIG. Por outro lado, no ano passado, dezenas de imóveis do Estado foram vendidos para o pagamento de dívidas com empreiteiras. Dessa forma, esta emenda visa garantir finalmente o cumprimento dos mínimos constitucionais para se levar a sério a ciência e tecnologia e a própria determinação constitucional.

Emenda Nº 93

Inclua-se no art. 7º, ao final do parágrafo único, a expressão "entidades sem fins lucrativos de qualificações profissional e educacional".

Justificação: As entidades sem fins lucrativos de qualificações profissional e educacional já fazem há muitos anos convênios com o Estado nas áreas de assistência social, educação e geração de trabalho e renda e qualificação profissional, dessa forma, devemos manter essa possibilidade para não termos interrupção de convênios que trazem grandes benefícios para o Estado e a população em geral.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Adelmo Carneiro Leão

EMENDA Nº 94

Inclua-se no art. 1º do Capítulo I o inciso VII, com a seguinte redação:

"VII - cumprir as responsabilidades de fomento econômico e social, no sentido de garantir o desenvolvimento e o atendimento das regiões e populações e comunidades carentes".

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: As responsabilidades fiscais não estão acima das responsabilidades de apoio ao desenvolvimento econômico e social das regiões carentes de recursos e das comunidades excluídas do desenvolvimento.

Emenda Nº 95

Inclua-se o seguinte inciso XVII no art. 8º:

"Art. 8º -

XVII - demonstrativos dos recursos a serem aplicados no plano de carreira do funcionalismo público estadual."

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: O Estado deve dar transparência e definir uma clara prioridade na implantação dos planos de carreira dos servidores da educação, da ciência e tecnologia, da saúde, etc.

EMENDA Nº 96

Inclua-se o seguinte inciso XVI no art. 8º:

"Art. 8º -

XVI - demonstrativos dos recursos a serem aplicados nos fundos estaduais de desenvolvimento, FIND, FUNDEST, FUNDO Fiat, FUNDERUR, Fundo Pró-Floresta e Fundo Fomentar Terra."

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: O Estado deve dar transparência e equilíbrio no uso dos recursos destinados aos fundos de desenvolvimento em todos os setores.

EMENDA Nº 97

Inclua-se o seguinte inciso XVIII no art. 8º:

"Art. 8º -

XVIII - demonstrativos dos recursos a serem aplicados nos convênios relativos a Restos a Pagar do Setor de Saúde.".

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: O Estado deve dar transparência e definir uma clara prioridade no cumprimento dos mínimos constitucionais da saúde que ficarem inscritos como Restos a Pagar no Orçamento de 2002.

Emenda nº 98

Suprima-se o inciso V do art. 7º.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: As responsabilidades inerentes aos programas dos Fundos de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais não podem estar acima da própria Constituição do Estado, no sentido do cumprimento dos mínimos constitucionais e da garantia de distribuição ampla de recursos em todas as áreas e regiões. Assim, os fundos voltados principalmente para a indústria e para grandes empresas não podem ter privilégios em relação às demais políticas públicas.

EMENDA Nº 99

Inclua-se no Capítulo III, onde convier:

Consignar no orçamento recursos para implementação do Plano Mineiro de Combate à Exploração Infantil.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2002.

Márcio Kangussu

EMENDA Nº 100

Inclua-se no Capítulo III, onde convier:

Consignar no orçamento da Secretaria de Estado do Trabalho, da Ação Social, da Criança e do Adolescente recursos para estruturação dos Conselhos Tutelares, através da celebração de convênios com os municípios.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2002.

Márcio Kangussu

Emenda nº 101

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 39:

"Art. 39 -

Parágrafo único - No caso das fundações e autarquias das áreas de saúde e ciência e tecnologia, o superávit financeiro não reverterá como recurso ordinário, no final do exercício, ao Tesouro do Estado, mas permanecerá nos órgãos como forma de neutralizar a escassez de investimentos do Estado para garantir o cumprimento dos mínimos constitucionais e como forma de incentivar esses órgãos a terem fontes alternativas e complementares de recursos.".

Sala das Comissões, 18 de junho de 2002.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: A retirada de recursos próprios gerados nos órgãos das áreas de saúde, como HEMOMINAS e FUNED, e das áreas de ciência e tecnologia, como CETEC, agravam ainda mais a situação de financiamentos desses setores e inibem a busca de fontes próprias de recursos para essas importantes instituições, aumentando a responsabilidade do Estado quanto ao não-cumprimento sistemático da aplicação dos recursos mínimos constitucionais nas áreas mencionadas.

EMENDA Nº 102

Acrescente-se onde convier:

"Art. - A proposta orçamentária consignará recursos orçamentários para atender ao pagamento dos valores devidos ao servidor público estadual dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como aos servidores do Ministério Público e Tribunal de Contas, relativos à correção dos seus vencimentos pela aplicação da Unidade Real de Valor - URV -, assegurando a incorporação do referido percentual à remuneração a partir do mês de janeiro do ano de 2003.

§ 1º - Os recursos de que trata o "caput" deste artigo deverão atender ao pagamento da correção dos vencimentos de cruzeiro real para URV, a partir do dia 20 de cada mês do dia do efetivo pagamento até a data atual, repercutindo a reposição sobre as parcelas vencidas e vincendas, assegurando, inclusive, a incorporação do referido percentual à remuneração a partir do mês de janeiro do ano de 2003, bem como dos atrasados devidos a partir do ano de 1998.

§ 2º - Os valores referentes aos atrasados serão pagos em até sessenta e cinco meses, sendo consignados na proposta orçamentária para 2003 os referentes às treze primeiras parcelas.

§ 3º - O valor da parcela mensal referente aos atrasados será proporcional ao valor incorporado à remuneração do servidor, devendo ser pago em cada mês de pagamento, inclusive na gratificação natalina."

Sala das Comissões, de junho de 2002.

Maria José Haueisen

Justificação: A proposta de emenda ora apresentada justifica-se pelo fato de ter o Poder Judiciário reconhecido o direito dos mencionados servidores públicos à correção de seus vencimentos de cruzeiro real para URV, no percentual de 11,98%, em razão de erro de conversão, por ocasião do Plano Real, no ano de 1994.

EMENDA Nº 103

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - A proposta orçamentária consignará recursos orçamentários suficientes para o pagamento da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos estaduais, conforme determina a Constituição da República no inciso X do seu art. 37."

Sala das Comissões, de junho de 2002.

Maria José Haueisen

Justificação: A emenda ora apresentada tem por objetivo possibilitar o cumprimento da determinação contida no inciso X do art. 37 da Constituição da República, tendo em vista decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade por omissão, em 2002.

Buscamos garantir os recursos orçamentários para fazer face à referida despesa, já que o Governo do Estado não vem procedendo ao pagamento da revisão devida.

EMENDA Nº 104

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento do Estado para o exercício de 2003 conterá, obrigatoriamente, recursos necessários ao apoio dos pequenos e médios produtores rurais, dos agricultores familiares e dos assentamentos de trabalhadores rurais."

Sala das Comissões, 18 de junho de 2002.

Maria José Haueisen

EMENDA Nº 105

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento do Estado para o exercício de 2003 conterá a previsão de recursos necessários ao pagamento de indenizações aos servidores que mantenham com o poder público contrato de direito administrativo, quando do término do contrato e na hipótese de sua não-renovação."

Sala das Comissões, 18 de junho de 2002.

Maria José Haueisen

EMENDA Nº 106

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento do Estado para o exercício de 2003 deve fomentar o desenvolvimento regional, priorizando os investimentos nas regiões norte e nordeste de Minas."

Sala das Comissões, 18 de junho de 2002.

Maria José Haueisen

EMENDA Nº 107

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento do Estado para o exercício de 2003 conterà, obrigatoriamente, recursos para a implantação de cursos superiores nas regiões norte e nordeste de Minas, por meio das instituições estaduais de ensino superior."

Sala das Comissões, 18 de junho de 2002.

Maria José Haueisen

EMENDA Nº 108

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento do Estado para o exercício de 2003 definirá recursos para investimento em escola família agrícola."

Sala das Comissões, 18 de junho de 2002.

Maria José Haueisen

EMENDA Nº 109

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento do Estado para o exercício de 2003 deve prever, obrigatoriamente, os recursos necessários à recuperação das bacias hidrográficas dos rios Mucuri, Jequitinhonha, São Mateus e São Francisco."

Sala das Comissões, 18 de junho de 2002.

Maria José Haueisen

EMENDA Nº 110

Inclua-se no art. 39 o seguinte parágrafo único:

"Art. 39 -

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os recursos das autarquias e fundações vinculadas ao Sistema Único de Saúde - SUS."

Sala das Comissões, de junho de 2002.

Antônio Andrade

EMENDA Nº 111

Suprima-se o art. 41.

Sala das Comissões, de de 2002.

Antônio Andrade

Justificação: A exclusão do art. 41 torna-se necessária, dado que a legislação federal em vigor, que regulamenta aspectos técnicos da matéria, determina que as receitas resultantes de aplicação financeira de recursos provenientes de convênios devem ser aplicadas exclusivamente nas atividades, programas e projetos pactuados. Não há, portanto, como lhes dar destinação diferente da originalmente prevista, razão pela qual o dispositivo deve ser suprimido.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.173/2002

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei ora analisado, do Deputado Cristiano Canêdo, visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro São Cristóvão, com sede no Município de Muriaé.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação, em funcionamento desde 27/11/90, tem por finalidade a melhoria das condições de vida dos moradores do Bairro São Cristóvão. Assim, o levantamento, o estudo, a discussão e a classificação dos problemas do bairro, especialmente daqueles relativos ao meio ambiente e à infra-estrutura urbana, constituem seus principais objetivos.

Conforme consta em seu estatuto, também combate a fome e a pobreza por meio de iniciativas que permitam canalizar recursos materiais e humanos destinados ao cumprimento desta finalidade específica.

Pelas ações empreendidas, que redundam em benefícios para a comunidade, podemos considerá-la merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.173/2002 como foi originalmente redigido.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2002.

Edson Rezende, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.144/2002

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

De iniciativa do Deputado Gil Pereira, o projeto de lei ora analisado propõe seja declarada de utilidade pública a Congregação das Irmãs da Sagrada Família de Montes Claros, com sede nesse município.

Inicialmente, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma proposta.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida congregação intenta enriquecer a dimensão religiosa e espiritual de suas associadas. Além disso, procura auxiliar os necessitados, especialmente nas zonas rurais, e sustentar, mediante a educação das crianças e dos jovens, o valor da família como condição necessária à vida e à renovação da sociedade.

Embasando suas diretrizes nos valores cristãos de solidariedade, trabalha para minorar o sofrimento dos mais fracos, razão pela qual merece ser declarada de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.144/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2002.

Dalmo Ribeiro Silva, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.156/2002

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.156/2002, do Deputado João Leite, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Assistencial Getsêmani, com sede no Município de Belo Horizonte.

Inicialmente, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação Assistencial Getsêmani possui como objetivos precípuos: recuperar viciados em drogas, álcool e outros tipos de dependentes; dar orientação psicossocial, com vistas à readaptação do recuperando ao meio social e familiar; ajustar pessoas delinquentes e viciadas através de escola especializada; promover programas de conscientização e de prevenção de drogas e álcool nos colégios, praças, penitenciárias e outros; fundar casas de retiro para pessoas idosas e portadoras de AIDS; integrar os recuperandos no mercado de trabalho e atender gratuitamente nas áreas de assistência odontológica e médica.

Para a consecução desses fins, realiza importante trabalho junto à coletividade, sem visar lucro de nenhuma espécie, razão pela qual somos pela conveniência e oportunidade da matéria.

Conclusão

Diante do relatado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.156/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2002.

Edson Rezende, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.157/2002

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Piracema, com sede nesse município.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A APAE de Piracema, fundada em 14/11/98, é uma sociedade beneficente e sem fins lucrativos. Suas ações têm por finalidade promover medidas, no âmbito municipal, que visem assegurar o ajustamento e o bem-estar dos excepcionais; coordenar e executar, na sua área de jurisdição, os objetivos, os programas e a política da Federação das APAEs do Estado e da Federação Nacional das APAEs; servir de órgão de articulação com outras entidades no município que defendam a causa do excepcional em qualquer um de seus aspectos; promover ou estimular a realização de estatísticas, estudos e pesquisas referentes à causa do excepcional, proporcionando avanço científico e a formação de pessoal técnico especializado.

Conclusão

Pelas razões aludidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.157/2002 na forma proposta.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2002.

Edson Rezende, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.164/2002

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei sob comento, de iniciativa do Deputado Ivo José, pretende declarar de utilidade pública o Conselho Central de Timóteo da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Timóteo.

Examinado o projeto preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Em prosseguimento à tramitação da matéria, cumpre agora a este órgão colegiado apreciá-la conclusivamente, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Conselho Central mencionado no relatório é regido pelo direito privado e não tem fins lucrativos. Sua finalidade estatutária é prestar assistência social a todos os necessitados que a procuram e promover atividades de natureza social e espiritual, por meio de palestras, encontros e reflexões, visando ao aprofundamento dos conhecimentos de seus membros e do público em geral, de conformidade com os preceitos da Sociedade de São Vicente de Paulo.

Pelos princípios que norteiam a entidade, ela se torna merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em vista do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.164/2002 nos termos em que foi apresentado.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2002.

Edson Rezende, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.166/2002

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.166/2002, do Deputado Luiz Tadeu Leite, tem como objetivo declarar de utilidade pública o Conselho Metropolitano de Montes Claros da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Montes Claros.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria, concluindo por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O referido Conselho tem por finalidade praticar a caridade cristã pela assistência social, orientando e socorrendo as pessoas necessitadas; coordenar e promover atividades nos conselhos particulares e nas obras unidas com os quais tenha vínculos; assegurar o diálogo e a colaboração com os órgãos do poder público; examinar os relatórios das unidades vicentinas a ele vinculadas, como asilos, conselhos centrais, conselhos particulares e conferências.

Conclusão

Diante do relatado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.166/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2002.

Edson Rezende, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.168/2002

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela objetiva declarar de utilidade pública a Creche Cantinho Feliz - CCF -, com sede no Município de Cambuquira.

Inicialmente, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e lhe apresentou a Emenda nº 1.

Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Creche Cantinho Feliz tem por objetivo precípua prestar assistência social e, especificamente, alimentar crianças carentes do Município de Cambuquira, na faixa etária de 6 meses a 7 anos, cujos pais ou responsáveis legais não tenham com quem deixá-las.

Além do relatado, busca orientar os pais, tutores, curadores ou representantes legais dos menores assistidos, com vistas a proporcionar-lhes melhor qualidade de vida. No cumprimento de seus objetivos, atua como interlocutora dos responsáveis pelos menores e dos órgãos de assistência social atuantes no município.

Por realizar um trabalho de grande importância para a comunidade local, justa é a declaração de sua utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.168/2002 com a Emenda nº 1, formulada na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2002.

Edson Rezende, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.173/2002

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei ora analisado, do Deputado Cristiano Canêdo, visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro São Cristóvão, com sede no Município de Muriaé.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação, em funcionamento desde 27/11/90, tem por finalidade a melhoria das condições de vida dos moradores do Bairro São Cristóvão. Assim, o levantamento, o estudo, a discussão e a classificação dos problemas do bairro, especialmente daqueles relativos ao meio ambiente e à infra-estrutura urbana, constituem seus principais objetivos.

Conforme consta em seu estatuto, também combate a fome e a pobreza por meio de iniciativas que permitam canalizar recursos materiais e humanos destinados ao cumprimento desta finalidade específica.

Pelas ações empreendidas, que redundam em benefícios para a comunidade, podemos considerá-la merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.173/2002 como foi originalmente redigido.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2002.

Edson Rezende, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.174/2002

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei ora analisado, de autoria do Deputado Glycon Terra Pinto, pretende declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Mãe Trabalhadora, com sede no Município de Betim.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A citada creche é uma sociedade civil sem fins lucrativos, tem por finalidade promover a assistência a menores residentes na região de Betim, priorizando aqueles cujas mães trabalhem fora do lar e cuja família seja de baixa renda. No cumprimento dessa tarefa, além de ministrar-lhes lições de asseio e nutrição, proporciona-lhes atividades pedagógicas, sempre no sentido de apoiar seu desenvolvimento.

Em virtude de tais iniciativas, é justo que a entidade seja declarada de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões registradas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.174/2002 na forma proposta.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2002.

Edson Rezende, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.178/2002

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em causa visa declarar de utilidade pública a Casa de Apoio ao Drogado e ao Alcoólatra - CADA -, com sede no Município de Cambuí.

Após haver sido publicada, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, sem implementar nenhuma modificação em seu texto.

Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o assunto, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade tem por objetivo prevenir o uso indevido de drogas. Para tanto, apóia, promove e reintegra na sociedade as pessoas carentes, viciadas e drogadas, despertando-lhes o sentido da vida. Além disso, promove palestras e conferências para maior divulgação dos malefícios decorrentes do uso de drogas.

Realiza, também, importante trabalho de orientação e esclarecimento à sociedade e aos pais sobre a conduta que devem adotar para com as pessoas viciadas.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.178/2002 na forma proposta.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2002.

Edson Rezende, relator.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.899/2001

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Irani Barbosa, o projeto de lei em análise altera a Lei nº 13.165, de 20/1/99, que dispõe sobre a Caixa Beneficente dos ex-Guardas Cíveis e Fiscais de Trânsito de Minas Gerais - CBGC - e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 6/12/2001, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria. Cumpre a esta Comissão examinar o projeto quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, I, "e", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise visa a alterar dispositivo da Lei nº 13.165, de 20/1/99, para incluir a figura do Diretor Administrativo na composição da diretoria que administra a Caixa Beneficente dos ex-Guardas Cíveis e Fiscais de Trânsito de Minas Gerais - CBGC .

Essa entidade foi instituída pela Lei nº 977, de 1927, com a denominação de Caixa Beneficente da Guarda Civil e da Inspeção de Veículos de Belo Horizonte e destinava-se, prioritariamente, ao pagamento de pensões às viúvas de seus segurados. Constituiu-se, assim, em um órgão previdenciário, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança e Assistência Pública.

Em 1994, por força do art. 74 da Lei nº 11.406, as pensões pagas pela entidade passaram a ser de responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda e, em decorrência, a Caixa assumiu caráter associativo, de congregação dos profissionais associados.

Por ter sido criada como parte da estrutura do Estado, sua natureza jurídica era incerta. Em seu Parecer nº 9.290/96, a Procuradoria do Estado considerou que se tratava de um serviço cuja personalidade jurídica se confundia com a do Estado, não obstante funcionasse como entidade privada desde sua instituição.

A Lei nº 13.165, de 1999, que a proposição em análise pretende alterar, teve como finalidade reorganizar a entidade. Em seu art. 2º, definiu-a como serviço social autônomo, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado e dotada de autonomia administrativa e financeira. No art. 8º qualificou sua Assembléia Geral como instância máxima de deliberação, nos termos de seu estatuto, a ser elaborado no prazo de 120 dias a contar da publicação dessa lei.

A Caixa Beneficente ficou, assim, caracterizada como entidade civil, cujo funcionamento deve observar o disposto no Código Civil e na legislação correlata, não necessitando da elaboração de lei para a definição de sua estrutura.

Ao estabelecer a composição da Diretoria, o art. 5º da Lei nº 13.165 visava a garantir uma primeira estrutura administrativa, a fim de evitar transtornos na continuidade da prestação de seus serviços. A partir daí, e como determina o citado art. 8º, cabe à Assembléia Geral, instância máxima de deliberação, decidir sobre quaisquer alterações de seu estatuto, de forma a propiciar o melhor desempenho de suas atividades.

Assim, é desnecessária e inconveniente a edição de lei para a alteração da estrutura da diretoria anteriormente proposta, visto que a Caixa Beneficente dos ex-Guardas Cíveis e Fiscais de Trânsito possui competência para fazê-lo por meio de alteração em seu estatuto, aprovada pela Assembléia Geral.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.899/2001.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2002.

Eduardo Brandão, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Cristiano Canêdo - Rogério Correia.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.063/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto em tela dispõe sobre o uso, pelas Polícias Civil e Militar, de armas de fogo apreendidas à disposição da justiça.

Foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e lhe apresentou a Emenda nº 1. A seguir, foi o projeto encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, que opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Agora, cabe a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir seu parecer sobre o projeto.

Fundamentação

O objetivo da proposição é facultar o uso das armas de fogo apreendidas e à disposição da justiça, originadas de atividades delituosas, pelas Polícias Civil e Militar. Dispõe, também, sobre a distribuição dessas armas e a transparência do processo.

As ações do crime organizado, com quadrilhas fortemente armadas, põem em desvantagem as polícias, que contam com um aparato muitas vezes inferior, armamentos simples e, até mesmo, antiquados. O mero aparelhamento, por si só, não é a solução para o problema da criminalidade, que tem causas profundas e estruturais, mas reconhecemos que é importante neste momento de extrema violência em nosso País.

A forma como será feita a distribuição dessas armas e a transparência do processo, entretanto, não são competência da Secretaria de Estado da Segurança Pública, como propõe o projeto, mas do Ministério do Exército, conforme nos esclarece a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. É àquele órgão que as polícias deverão requisitar tais equipamentos.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, não há nenhum óbice à aprovação do projeto, uma vez que ele não causa qualquer aumento de despesa. Ao contrário, trará economia ao Estado, desincumbindo-o de parte de sua despesa com armamento policial.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.063/2002, no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Dilzon Melo, relator - Ivair Nogueira - Luiz Fernando Faria.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.148/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, o Projeto de Lei nº 2.148/2002 dispõe sobre o quadro de servidores do Poder Judiciário do Estado.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Administração Pública opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Cabe agora a esta Comissão analisar a matéria sob os aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem o objetivo de criar, no Quadro Específico de Provimento Efetivo do Quadro de Servidores da Justiça de Primeira Instância, 1.821 cargos de Oficial Judiciário, 294 cargos de Técnico Judiciário e 2.739 cargos de Oficial de Apoio Judicial. A criação desses cargos faz-se necessária a fim de possibilitar a instalação das 14 comarcas, 189 varas de Juizados "comuns" e 146 varas de Juizados Especiais criadas pela Lei Complementar nº 59, de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado. Ainda em decorrência da Lei Complementar nº 59, o projeto cria 583 cargos de Assessor de Juiz, de recrutamento amplo, no quadro de pessoal do Judiciário.

O Tribunal propõe o provimento gradativo desses cargos, à medida que se cumprirem as condições para a instalação das novas varas e comarcas e que se viabilizarem os recursos orçamentários. De imediato, segundo a justificação do projeto, utilizando-se os recursos já previstos no orçamento do Poder Judiciário, portanto, sem a necessidade da abertura de créditos suplementares, podem ser instaladas 21 novas varas. A este número somam-se 16 outras varas, até o fim do ano, ainda dependendo da conclusão de obras.

As demais 312 varas teriam os custos do provimento dos cargos de suas secretarias distribuídos ao longo dos próximos dois exercícios, à razão de 40% e 60%, respectivamente. Assim, no ano de 2003, o orçamento do Poder Judiciário deverá sofrer um acréscimo em sua dotação de pessoal, além do crescimento vegetativo da folha, de R\$35.247.320,00, quantia à qual se acrescem, em 2004, R\$52.870.980,00.

Observando-se a execução financeira do Estado nos últimos 12 meses, podemos notar que a receita corrente líquida, base sobre a qual se calculam os limites para despesas com pessoal previstos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, atinge, hoje, R\$11.542.370.000,00. Segundo essa lei, o Poder Judiciário deve se limitar a 6% da receita corrente líquida. Se interpretarmos literalmente o texto da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF -, a partir de dados publicados no "Minas Gerais", encontramos um total de despesas com pessoal, no Judiciário, de R\$693.986.000,00, o que representa 6,01% da receita. Desse modo, de acordo com o art. 22 da LRF, estaria vedada a criação de novos cargos no Poder.

No entanto, não é pacífica, no Estado, a interpretação sobre a forma do cálculo das despesas com pessoal. Em 19/12/2001, o Tribunal de Contas de Minas Gerais expediu a Instrução Normativa nº 05, que determina que "no limite global de despesas de pessoal do Estado e dos Municípios, correspondente a 60% da receita corrente líquida, não se incluem, por não poderem ser contingenciados pelos Administradores, os gastos com aposentadorias e pensões dos Poderes e Instituições a que se refere o artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000". Portanto, excluindo-se os inativos e pensionistas, o Judiciário teria despesas com pessoal da ordem de R\$441.404.000,00, ou 3,82% da receita corrente líquida. Não haveria, portanto, óbice financeiro à criação dos cargos propostos no projeto.

Diante das dificuldades criadas por essa divergência de interpretações, julgamos prudente apresentar a Emenda nº 2, destinada a garantir que o provimento dos cargos e, por conseguinte, a efetivação da respectiva despesa só se efetuem após a implementação das condições impostas pela LRF.

Notamos ainda que, segundo justificação encaminhada pelo Tribunal de Justiça, o provimento dos cargos pode reduzir o número de contratos

temporários atualmente exigidos para o funcionamento normal de diversas varas instaladas no Estado. Hoje estão em vigência 529 contratos dessa natureza, responsáveis por despesa mensal no montante de R\$730.000,00. Portanto, a economia decorrente do provimento desses cargos pode chegar a R\$8.760.000,00 por ano.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.148/2002 no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e a Emenda nº 2, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - O provimento dos cargos de que trata esta lei só se efetivará após o estrito cumprimento das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000."

Sala das Comissões, 20 de junho de 2002.

Mauro Lobo, Presidente e relator - Ivair Nogueira - Rêmoló Aloise - Gil Pereira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.179/2002

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Instituto Mineiro de Agropecuária e dá outras providências.

A matéria foi analisada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Vem agora a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise cria um plano de carreira para os servidores do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA. De fato, a organização de um sistema baseado em carreiras constitui a melhor forma de apuração do mérito dos servidores e de valorização de suas atividades. Nesse sentido, a Constituição da República, no seu art. 39, § 1º, I, determina que o sistema remuneratório dos servidores públicos de todos os Poderes, em todos os entes federados, observará "a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira". Infere-se, a partir do exame do dispositivo, que a existência de um plano de carreira para o servidor constitui um princípio constitucional a ser observado pela administração pública. O art. 30 da Carta Estadual, por sua vez, em simetria com a Constituição Federal, prevê a criação de um conselho de política de administração e remuneração de pessoal, estabelecendo como diretriz para a política de pessoal a exigência de um sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira. Analisando os dispositivos mencionados, percebe-se que a implantação de um plano de carreira para os servidores, além de ser uma exigência legal, é extremamente benéfica para a administração pública.

O projeto prevê a instituição de três carreiras, quais sejam a de Fiscal Estadual Agropecuário, a de Gestão e Administração e a de Apoio Técnico Operacional, além de definir os cargos em comissão. As carreiras são compostas de classes de cargos, e os cargos, distribuídos em níveis. São estabelecidos os pré-requisitos para ingresso e promoção nas classes de cargos criadas, e o Anexo III da proposição traz a correlação entre os cargos criados e os que serão transformados em virtude de sua aprovação. Ressalte-se que o art. 37 do projeto determina que os atuais servidores do IMA serão enquadrados nas carreiras criadas no mesmo nível e grau em que estejam posicionados e, de acordo com o Anexo III, respeitando-se a escolaridade exigida quando do ingresso do servidor na autarquia. Evita-se, assim, a ascensão vedada pela nova ordem constitucional.

De acordo com o art. 30 da proposição, o desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão, que é a sua passagem para o grau imediatamente subsequente do mesmo cargo da carreira a que o servidor pertence, e promoção, que é a passagem do servidor para o nível imediatamente superior da carreira a que pertence, obedecidos, em ambos os casos, os requisitos que a lei estabelece.

O projeto prevê, ainda, as regras para a avaliação de desempenho do servidor, obrigatória nos termos do art. 41, § 4º, da Constituição da República, e cria uma gratificação para os portadores de títulos de pós-graduação.

Os vícios legais da proposição foram apontados pela Comissão de Constituição e Justiça, a qual, no entanto, não identificou óbice a sua tramitação. Quanto ao mérito, como já foi visto, o projeto é benéfico tanto para a administração pública quanto para o servidor, uma vez que o desenvolvimento na carreira constitui um estímulo à eficiência na prestação do serviço público.

Por fim, apresentamos as Emendas nºs 2 e 3, que visam corrigir impropriedades de alguns anexos.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.179/2002 com as Emendas nºs 1, da Comissão de Constituição e Justiça, 2 e 3, que apresentamos.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao Anexo IV, item I, o seguinte quadro:

"I - Carreira de Fiscal Estadual Agropecuário

Analista de suporte à fiscalização	VI	15
Analista de suporte à fiscalização	V	25
Analista de suporte à fiscalização	IV	30
Analista de suporte à fiscalização	III	40
Analista de suporte à fiscalização	II	45
Analista de suporte à fiscalização	I	100"

EMENDA Nº 3

Substituíam-se, no Anexo VIII, as tabelas referentes às carreiras de Analista de Gestão e Administração e de Fiscal Estadual Agropecuário pelas tabelas seguintes:

"CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO										
Referência	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
8	700,00	718,64	737,78	757,42	777,59	798,29	819,55	841,37	863,78	886,78
9	819,55	841,37	863,78	886,78	910,39	934,63	959,52	985,07	1.011,30	1.038,23
10	959,52	985,07	1.011,30	1.038,23	1.065,87	1.094,26	1.123,39	1.153,31	1.184,02	1.215,55
11	1.123,39	1.153,30	1.184,01	1.215,54	1.247,91	1.281,14	1.315,25	1.350,27	1.386,23	1.423,14
12	1.500,00	1.524,94	1.550,30	1.576,08	1.602,28	1.628,93	1.656,01	1.683,55	1.711,54	1.740,00
13	1.628,93	1.656,02	1.683,55	1.711,55	1.740,00	1.768,94	1.798,35	1.828,25	1.858,65	1.889,56
14	1.768,35	1.797,75	1.827,65	1.858,04	1.888,93	1.920,34	1.952,27	1.984,73	2.017,74	2.051,29
15	1.920,34	1.952,27	1.984,73	2.017,73	2.051,29	2.085,39	2.120,07	2.155,32	2.191,16	2.227,59
16	2.085,39	2.120,07	2.155,32	2.191,16	2.227,59	2.264,63	2.302,29	2.340,57	2.379,49	2.419,05
17	2.264,63	2.302,29	2.340,57	2.379,49	2.419,05	2.459,28	2.500,17	2.541,74	2.584,00	2.626,97

CARREIRA DE FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO										
Referência	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J

8	700,00	718,64	737,78	757,42	777,59	798,29	819,55	841,37	863,78	886,78
9	819,55	841,37	863,78	886,78	910,39	934,63	959,52	985,07	1.011,30	1.038,23
10	959,52	985,07	1.011,30	1.038,23	1.065,87	1.094,26	1.123,39	1.153,31	1.184,02	1.215,55
11	1.123,39	1.153,30	1.184,01	1.215,54	1.247,91	1.281,14	1.315,25	1.350,27	1.386,23	1.423,14
12	1.500,00	1.524,94	1.550,30	1.576,08	1.602,28	1.628,93	1.656,01	1.683,55	1.711,54	1.740,00
13	1.628,93	1.656,02	1.683,55	1.711,55	1.740,00	1.768,94	1.798,35	1.828,25	1.858,65	1.889,56
14	1.768,35	1.797,75	1.827,65	1.858,04	1.888,93	1.920,34	1.952,27	1.984,73	2.017,74	2.051,29
15	1.920,34	1.952,27	1.984,73	2.017,73	2.051,29	2.085,39	2.120,07	2.155,32	2.191,16	2.227,59
16	2.085,39	2.120,07	2.155,32	2.191,16	2.227,59	2.264,63	2.302,29	2.340,57	2.379,49	2.419,05
17	2.264,63	2.302,29	2.340,57	2.379,49	2.419,05	2.459,28	2.500,17	2.541,74	2.584,00	2.626,97"

Sala das Comissões, 19 de junho de 2002.

Eduardo Brandão, Presidente - Cristiano Canêdo, relator - Sargento Rodrigues - Rogério Correia.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.310/2000

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Gil Pereira, o Projeto de Lei nº 1.310/2000 dispõe sobre a criação do Programa Mineiro de Incentivo ao Cultivo da Mamona.

Aprovada em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos regimentais. A redação do vencido, anexa, é parte integrante do parecer.

Fundamentação

Durante a discussão do projeto no 1º turno, ocasião em que esta Comissão apresentou o Substitutivo nº 1, o qual se converteu no vencido, evidenciou-se que a implantação de um programa de incentivo à cultura da mamona no Estado era medida extremamente louvável e oportuna. A demanda pelo óleo extraído da mamona é crescente no mercado mundial, em virtude de seu uso industrial em mais de 500 produtos, além de apresentar um forte apelo ecológico, por se tratar de matéria-prima renovável.

A proposição encontra, ainda, maior justificativa se considerarmos que as áreas mais propícias para o cultivo da mamona no Estado estão localizadas no Norte e no Nordeste de Minas, em virtude das condições climáticas, notadamente a temperatura e a luminosidade. Assim, a implantação de pólos agroindustriais assentados na ricinocultura poderá transformar-se em elemento indutor de desenvolvimento e de melhoria das condições de vida da população, com a geração de emprego e renda naquelas regiões.

Deve-se salientar, por ser oportuno, que o programa estará inserido no âmbito do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR - e não trará despesas para os cofres públicos.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.310/2000, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2002.

João Batista de Oliveira, Presidente - Kemil Kumaira, relator - Jorge Eduardo de Oliveira.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.310/2000

Dispõe sobre a criação do Programa Mineiro de Incentivo ao Cultivo da Mamona - PRÓ-MAMONA.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR -, de que trata a Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995, o Programa Mineiro de Incentivo ao Cultivo da Mamona - PRÓ-MAMONA.

Art. 2º - São objetivos do Programa:

I - estimular o cultivo e o desenvolvimento de tecnologia aplicável à exploração da cultura da mamona;

II - contribuir para a formação de um pólo rícino-químico no Estado;

III - propiciar o aumento de renda e a geração de empregos no meio rural;

IV - oferecer ao produtor e a seus familiares uma alternativa econômica de exploração da propriedade rural, em que se integrem a pesquisa, a assistência técnica e o amparo financeiro e gerencial à cadeia produtiva da mamona.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo, na administração e na coordenação do Programa:

I - definir e homologar as áreas de produção;

II - incentivar a produção, a industrialização e a exportação, bem como o desenvolvimento técnico e econômico do setor;

III - desenvolver pesquisas, experimentos e atividades que visem à melhoria da cultura da mamona e da qualidade dos produtos derivados;

IV - desenvolver ações que propiciem a divulgação do Programa e dos produtos;

V - promover entendimentos com as instituições financeiras que atuam no Estado, visando à criação de linhas de créditos especiais, destinadas ao investimento, ao custeio e à modernização da cadeia produtiva da mamona, além das disponíveis no âmbito do FUNDERUR;

VI - manter convênios e acordos de cooperação técnica com órgãos e instituições oficiais e privados, visando estabelecer parcerias e ações integradas para a solução de problemas intrínsecos à atividade.

Parágrafo único - As ações governamentais relativas à implantação e ao acompanhamento do PRÓ-MAMONA serão coordenadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA - e contarão com a participação de representantes dos produtores e dos trabalhadores rurais, bem como de empresas e instituições públicas e privadas integrantes da cadeia produtiva da mamona.

Art. 4º - As condições operacionais de financiamento serão negociadas e discutidas pela Coordenação do Programa com os agentes financeiros, previamente, no início de cada safra, considerando-se sempre a rentabilidade da atividade e as condições sociais e econômicas dos mutuários.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer SOBRE A EMENDA Nº 1 AO Projeto de Lei Nº 782/99

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Bené Guedes, o Projeto de Lei nº 782/99 pretende criar o Programa de Apoio ao Pequeno Produtor de Cana-de-açúcar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Encerrada a discussão em 1º turno, foi apresentada a Emenda nº 1, a qual vem a esta Comissão para receber parecer. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre o assunto.

Fundamentação

O projeto em tela, ao pretender criar, no âmbito do Estado, o Programa de Apoio ao Pequeno Produtor de Cana-de-Açúcar, resgata, em parte, os princípios do Programa Pró-Álcool. O Pró-Álcool buscou diminuir a dependência nacional de petróleo importado, que provocava, na época, uma verdadeira hemorrhagia nas contas públicas. Promoveu, também, intenso e efervescente aumento na geração de empregos numa área da economia que não exige mão-de-obra qualificada, qual seja a utilizada na produção da cana-de-açúcar e seus derivados. Isso sempre traz reflexos positivos e imediatos na movimentação da economia e nas garantias sociais, uma vez que retira da informalidade essa massa de trabalhadores. Ressalte-se, ainda, outro aspecto social do projeto, pois objetiva conceder incentivo ao pequeno produtor, ou seja, aquele com propriedade de até 250 hectares.

A Emenda nº 1, apresentada em Plenário, acrescenta ao art. 4º a produção de mudas e a comercialização da cana-de-açúcar entre as atividades passíveis de serem beneficiadas com os recursos do programa. Tal acréscimo, a nosso ver, é justificável e, mesmo, oportuno para que o processo de produção da cana-de-açúcar não sofra solução de continuidade, ou seja, para que o produtor tenha oportunidade de ter domínio de todas as fases, do processo produtivo até a comercialização. Assim, a emenda traz a coerência necessária para que o incentivo preconizado pelo programa produza os efeitos esperados.

Faz-se necessário, contudo, corrigir um pequeno erro no texto da emenda, de forma a aprimorar-lhe a redação, razão pela qual apresentamos

a Subemenda nº 1 ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 782/99 na forma da Subemenda nº 1, apresentada a seguir.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - Os recursos repassados de acordo com o art. 3º destinam-se ao custeio de despesas relacionadas com a produção de mudas, o preparo do solo, o plantio, a colheita, o transporte e a comercialização."

Sala das Comissões, 19 de junho de 2002.

João Batista de Oliveira, Presidente - Jorge Eduardo de Oliveira, relator - Kemil Kumaira.

Parecer sobre a emenda nº 3 ao projeto de lei nº 1.160/2000

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Edson Rezende, o Projeto de Lei nº 1.160/2000 objetiva estabelecer requisitos para a criação, a autorização de funcionamento, o acompanhamento, a avaliação e o reconhecimento dos cursos de nível médio, pós-médio e superior na área da saúde, das instituições de educação integrantes do Sistema Estadual de Educação.

A proposição foi aprovada em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4, apresentadas nas Comissões. Posteriormente, a Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia aprovou parecer de 2º turno e apresentou-lhe as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido em 1º turno.

Por ocasião da discussão da matéria em Plenário, no 2º turno, foi apresentada a Emenda nº 3, acompanhada de acordo de Lideranças, sobre a qual compete a esta Comissão emitir o seu parecer, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

A Emenda nº 3 estabelece que o Conselho Estadual de Saúde, ao analisar os projetos de criação de cursos de graduação em Medicina, Odontologia e Psicologia, oferecidos por instituições de nível superior integrantes do Sistema Estadual de Educação, fará prévia consulta aos Conselhos Regionais das citadas categorias profissionais, à Associação Médica de Minas Gerais e à Associação Brasileira de Odontologia - Seção Minas Gerais.

A medida introduzida pela emenda é de suma importância. Com efeito, ao serem abertos cursos de graduação, em especial da área de saúde, deverão ser amplamente utilizados todos os instrumentos que possam aferir a qualidade dos novos cursos. Nesse sentido, a opinião abalizada dos conselhos e associações regionais é imprescindível, uma vez que não apenas congregam profissionais da área, mas acompanham sua atuação e são responsáveis pela atualização permanente da categoria.

Por uma questão de técnica legislativa, apresentamos a Subemenda nº 1 à Emenda nº 3, uma vez que a emenda em análise se reporta ao art. 1º do projeto, na forma apresentada na Emenda nº 1 de 2º turno, ainda não votada. Torna-se, portanto, necessário que se evite uma relação de prejudicialidade entre os dois dispositivos, no caso de rejeição da Emenda nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Emenda nº 3 na forma da Subemenda nº 1, a seguir apresentada:

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 3

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 3º:

"Art. 3º -

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Saúde, no cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, fará consulta prévia aos Conselhos Regionais de Medicina, de Odontologia e de Psicologia, à Comissão de Ensino Médico da Associação Médica de Minas Gerais e à Associação Brasileira de Odontologia - Seção Minas Gerais."

Sala das Comissões, 20 de junho de 2002.

Cristiano Canêdo, Presidente - José Henrique, relator - Amílcar Martins.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 19/6/2002, as seguintes comunicações:

Da Deputada Maria Olívia, notificando o falecimento do Sr. Raul Antônio Dias, ocorrido em 9/6/2002, em Poços de Caldas. (- Ciente. Oficie-se.)

MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com a comunidade do Município de Carvalhópolis pelo transcurso do 90º aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 3.347/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a comunidade do Município de Cambuí pelo transcurso do 110º aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 3.348/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a comunidade do Município de Coração de Jesus pelo transcurso do 90º aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 3.364/2002, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a comunidade do Município de Pirapora pelo transcurso do 90º aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 3.365/2002, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a comunidade do Município de Santo Antônio do Amparo pelo aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 3.366/2002, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a Associação Mineira de Municípios pela realização do 19º Congresso Mineiro de Municípios (Requerimento nº 3.367/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a Diretoria do Sindicato dos Produtores Rurais de Monte Azul pela realização da V Exposição Agropecuária de Monte Azul em 16/5/2002 (Requerimento nº 3.375/2002, do Deputado Dimas Rodrigues);

de congratulações com a Diretoria do Clube Campestre Rio Verde, do Município de Jaíba pelo transcurso de seu 17º aniversário (Requerimento nº 3.376/2002, do Deputado Dimas Rodrigues);

de congratulações com o povo de Miravânia pela realização da X Vaquejada Nacional de Miravânia em 17, 18 e 19/5/2002 (Requerimento nº 3.380/2002, do Deputado Dimas Rodrigues);

de congratulações com a Escola Estadual Américo Dias Pereira, no Município de Três Corações pelo transcurso do 70º aniversário (Requerimento nº 3.381/2002, do Deputado Aílton Vilela);

de congratulações com a Paróquia de São José, no Município de Paraisópolis por seus 152 anos de criação (Requerimento nº 3.382/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a Escola Agrotécnica Federal de Machado pelos 45 anos de sua fundação (Requerimento nº 3.394/2002, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira);

de congratulações com a Rede Globo Minas pelo prêmio obtido no Festival Internacional de Publicidade de Nova Iorque pela realização da campanha Reage Minas. (Requerimento nº 3.403/2002, da Deputada Maria Olívia).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 11/6/2002, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/03/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, observadas as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 2.200, 2.224, de 2001, 2.312, de 2002, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete da Deputada Elbe Brandão

exonerando Maria do Rosário Figueiredo do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

nomeando Mauricio Antonio de Figueiredo para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas.

Gabinete do Deputado Luiz Menezes

exonerando Alberico de Alvarenga Mafra Filho do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas;

exonerando Geraldo de Oliveira Cabral do cargo de Atendente de Gabinete I, padrão AL-06, 4 horas;

nomeando Alberico de Alvarenga Mafra Filho para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 4 horas;

nomeando Geraldo de Oliveira Cabral para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 36/2002

CONVITE Nº 24/2002

Objeto: aquisição de materiais de informática.

Após concessão do prazo previsto no § 3º do art. 48 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a licitante nº 1 - Deltatronic Comércio e Representações Ltda. - apresentou-nos nova proposta, escoimada da causa que ensejou sua desclassificação, razão pela qual foi classificada para prosseguimento no certame.

Aviso de Licitação

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 33/2002

CONVITE Nº 21/2002

Objeto: contratação de empresa para confecção de bancada com tampo em acrílico e acabamento em mogno, metais cromados e rodízios. Licitante vencedora: Irmãos Teófilo Móveis e Construções Ltda.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 21/2002

TOMADA DE PREÇOS Nº 7/2002

Data de julgamento da habilitação: 20/6/2002.

Objeto: contratação de serviços de engenharia para a desinstalação de 6 chaves seccionadoras instaladas em quadro elétrico na casa de máquinas do 2º subsolo do Palácio da Inconfidência e o fornecimento e instalação de 6 disjuntores em substituição às respectivas chaves.

Licitante habilitada: Hidropoços Ltda.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2002.

Eduardo de Mattos Fiuza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

EXTRATOS DE CONVÊNIO LEI 12.705 DE 23/12/97

Extratos de Convênio Lei 12.705 de 23/12/97

Termos de Convênio para transferência de recursos financeiros que entre si celebram a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e as entidades abaixo discriminadas:

Convênio Nº 110/1999 - Valor: R\$17.600,00

Entidade: Prefeitura Municipal Felixlandia - Felixlandia

Objeto: instalação de estação repetidora da TV Assembléia.

Convênio Nº 111/1999 - Valor: R\$17.600,00

Entidade: Prefeitura Municipal Varzea Palma - Varzea Palma

Objeto: instalação de estação repetidora da TV Assembléia.

ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 13/6/2002, na pág. 28, col. 1, onde se lê:

"Gessimar Carvalho Lage", leia-se:

"Jessimar Carvalho Lage".